



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

LEI COMPLEMENTAR Nº 092/2023. (REF. AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022)

Publicado em Diário Oficial
dos Municípios do Estado do
Mato Grosso do Sul
Em: 07/07/2023
Edição: 3377
Folha: 260 a 285
Ano: XV

“INSTITUI A REFORMA
PREVIDENCIÁRIA NO REGIME DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DE SETE
QUEDAS/MS, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

FRANCISCO PIROLI, Prefeito Municipal de Sete Quedas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a reforma previdenciária no Regime Próprio de Previdência Social de Sete Quedas/MS, assegurada aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Sete Quedas/MS, integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, redimensionando o Plano de Benefícios e o Plano de Custeio, consolidando a legislação previdenciária do Município de Sete Quedas/MS.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Sete Quedas/MS, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos seus beneficiários assegurando-lhes meios de subsistência nos eventos de incapacidade, idade avançada e morte.

§ 1º Consideram-se meios de subsistência aqueles que substituem a remuneração, que é base de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta Lei.

§ 2º Aplica-se ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos Servidores do Município de Sete Quedas/MS, o disposto no artigo 39, § 9º, da



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

Constituição Federal, ressalvados os direitos adquiridos anteriores ao advento desta Lei Complementar.

§ 3º É proibida a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não decorra da instituição de regime de previdência complementar ou que não seja prevista em lei que extinga o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos Servidores do Município de Sete Quedas/MS.

§ 4º Não se aplica a disposição do caput às complementações de aposentadorias ou de pensões concedidas até a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º Instituído o regime de previdência complementar previsto pelo artigo 40, § 14 da Constituição Federal, o valor das pensões e aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será limitado ao teto máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 6º A disposição do parágrafo anterior se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público do município de Sete Quedas/MS após a instituição do regime de previdência complementar.

§ 7º Os servidores que ingressaram no serviço público do Município de Sete Quedas antes da instituição do regime de previdência complementar, mediante prévia e expressa adesão, poderão dele participar, aplicando-se aos mesmos o disposto no § 5º deste artigo.

§ 8º O RPPS DO Município de Sete Quedas/MS, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através da administração direta e indireta, incluindo a Câmara Municipal e pelos segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos desta lei.

§ 9º A administração do RPPS DO Município de Sete Quedas/MS será realizada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Sete Quedas/MS – IPSSQ, de natureza autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Comarca de Sete Quedas/MS.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DOS BENEFICIÁRIOS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

Art. 3º São filiados do IPSSQ, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos artigos 6º e 8º desta lei.

Art. 4º Permanece filiado ao IPSSQ, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I – cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 16;

III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado obrigatório do IPSSQ que exerça concomitantemente mandato eletivo, permanecerá filiado ao IPSSQ pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS pelo mandato eletivo.

Art. 5º O servidor efetivo pertencente ao quadro de servidores da União, do Estado, do Distrito Federal e de outro Município, quando à disposição do Município de Sete Quedas/MS permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II DOS SEGURADOS

Art. 6º São segurados do IPSSQ:

I – o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II – os aposentados nos cargos citados no inciso anterior.

§ 1º Exclui-se do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS, bem como vier ser nomeado em cargo de provimento em comissão ou contratado em caráter temporário.

Art. 7º A perda da condição de segurado do IPSSQ ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

SEÇÃO III DOS DEPENDENTES

Art. 8º São beneficiários do IPSSQ, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II – os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar e com vida sob o mesmo teto, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º A união entre pessoas do mesmo sexo equipara-se à união estável para os fins desta lei.

§ 6º A união estável existente entre o segurado e sua companheira deve ser comprovada com documentos na forma a ser prevista em regulamento, não se admitindo documentos produzidos na época em que se pretende inscrever o dependente.

§ 7º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira na qualidade de dependente, exceto se ele comprovar que se encontra separado de fato da esposa.

§ 8º O segurado que viva uma união estável com mulher casada não poderá realizar a inscrição desta última na qualidade de dependente, exceto se ela comprovar que se encontra separada de fato do marido.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 1º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 2º A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico a cargo do IPSSQ.

§ 3º A inscrição dos dependentes a que se referem os incisos II e III do artigo 8º desta Lei, só poderá ser realizada se não houver dependentes preferenciais inscritos.

§ 4º Dependentes preferenciais, para efeitos do parágrafo anterior, são aqueles a que se refere o inciso I do artigo 8º, desta Lei.

§ 5º O dependente inválido pensionista está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do IPSSQ, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.

Art. 10 A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada à prestação de alimentos, salvo se voluntariamente dispensou;

II – para o companheiro ou companheira, a declaração do fim do estado, sem que lhe tenha sido assegurado o direito à pensão;

III – para os filhos, menores sob a posse e guarda e o tutelado, ao serem emancipados na forma da lei civil, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou cessação dos motivos que lhes garantem a dependência, salvo se inválidos;

IV – para os irmãos órfãos, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou cessação dos motivos, salvo se inválidos;

V – para o dependente em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pelo falecimento;

c) para o inválido quando da cessação da invalidez;

d) pela perda de dependência econômica;

e) pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;

SEÇÃO IV DAS INSCRIÇÕES



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

Art. 11 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 12 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica, a cargo do IPSSQ..

§2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III
DO CUSTEIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 O RPPS do Município de Sete Quedas/MS, estabelecido por esta lei será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Sete Quedas/MS, por seus Poderes, pelas suas Autarquias, Fundações Públicas e outros Órgãos empregadores do município, e pelas contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, por outros recursos que lhe forem atribuídos, e pelos rendimentos decorrentes das aplicações de todos os seus recursos financeiros.

Parágrafo único. O plano de custeio descrito no caput *deste* artigo deverá ser revisto anualmente, objetivando manter o equilíbrio atuarial e financeiro e atender às limitações impostas pela legislação vigente.

SEÇÃO II
DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 14 Constitui fato gerador das contribuições do servidor para o RPPS do Município de Sete Quedas/MS, a percepção efetiva, por este, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas.

§1º A contribuição mensal dos segurados para o RPPS do Município de Sete Quedas/MS de que trata esta lei, incidirá sobre a totalidade da base de contribuição, e a alíquota corresponderá a 14,00% (quatorze por cento) sobre a remuneração de contribuição.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

§2º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina será observada a mesma alíquota incidente sobre a base de contribuição dos segurados.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IPSSQ, a contribuição devida nos dois cargos, de forma distinta.

§4º Considera-se base de contribuição, para os efeitos deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens, incluídas as vantagens incorporadas ou asseguradas à sua remuneração, excluídas:

- I – a diária para viagem;
- II – a ajuda de custo;
- III – o salário-família;
- IV – o auxílio-natalidade;
- V – o auxílio-funeral;
- VI – o auxílio-alimentação;
- VII – o auxílio-creche;
- VIII – a indenização de transporte;
- IX – a gratificação ou parcela remuneratória decorrente do local de trabalho, que obrigue o servidor a executar trabalho especial com risco de vida (periculosidade) ou em condições prejudiciais à saúde (insalubridade);
- X – a gratificação pela participação em banca examinadora ou comissão de concurso, em sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- XI – a gratificação decorrente de missão ou estudo fora do município;
- XII – a gratificação pela designação para exercício de função de confiança;
- XIII – o abono de permanência a que se refere o §19 do artigo 40 da Constituição Federal e o artigo 70 desta lei;
- XIV – a parcela remuneratória paga em decorrência do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;
- XV – as indenizações de férias não gozadas;
- XVI – o adicional ou abono de férias, em virtude do gozo de férias anuais remuneradas;
- XVII – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§5º Excetua-se do disposto no inciso IX, do § 4º, deste artigo, os servidores públicos municipais ocupantes de cargos técnicos exclusivos da área de saúde.

§6º O servidor titular de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho (gratificação de insalubridade e de periculosidade), do exercício de função de Confiança do Prefeito (função gratificada) ou de cargo de provimento em comissão, para



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

efeito de cálculo dos benefícios a serem concedidos apurados através da média da remuneração de contribuição, respeitadas, em qualquer hipótese, as limitações da remuneração de contribuição do segurado.

§7º O servidor titular de cargo efetivo que perceber subsídios no exercício de cargo de agente político, de Secretário Municipal ou de direção de autarquia ou fundação municipal, ou no exercício de mandato eletivo municipal, contribuirá para o RPPS do Município de Sete Quedas/MS sobre a base de contribuição correspondente ao cargo efetivo, incluídas eventuais parcelas remuneratórias incorporadas ao seu patrimônio pessoal.

§8º O comprovante de remuneração dos servidores municipais deverá indicar o valor total da base de contribuição.

§9º As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento.

§ 10 Quando o pagamento mensal do segurado sofrer descontos em razão de faltas, suspensão do serviço ou qualquer outra ocorrência, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da base de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§11 As vantagens incorporadas total ou parcialmente ao patrimônio pessoal do servidor, por força de lei municipal, integram a base de contribuição do servidor, mesmo que se enquadrarem em alguns dos incisos do § 4º deste artigo.

Art. 15 O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, ou entrar em licença não remunerada, é obrigatório o pagamento de suas contribuições previdenciárias e da contribuição patronal, durante o período do afastamento e da licença, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 1º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor, com prejuízo de vencimentos, não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de cargo na concessão da aposentadoria.

§ 2º As alíquotas da contribuição do servidor afastado ou licenciado, com prejuízo de vencimentos, serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de vencimento de seu cargo, ou majoração de sua remuneração, na mesma proporção.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

Art. 16 A contribuição patronal a cargo do servidor afastado ou licenciado, com prejuízo de vencimentos, não incluirá a contribuição complementar, destinada à cobertura do déficit previdenciário.

SEÇÃO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO INATIVO E DO PENSIONISTA

Art. 17 Os aposentados e pensionistas vinculados ao IPSSQ, contribuirão com a mesma alíquota prevista para os servidores em atividade, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º Doença incapacitante, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, é aquela que incapacita o aposentado ou o pensionista, definitivamente, para a execução das atividades normais de sobrevivência, transformando-a em pessoa dependente da assistência de terceiros para se alimentar, se vestir, se locomover, ou cuidar da higiene pessoal.

§ 2º A alíquota de contribuição previdenciária dos inativos será sempre igual à estabelecida para os servidores em atividade.

§ 3º A contribuição previdenciária incidirá sobre a gratificação natalina dos segurados inativos e pensionistas, observado o disposto neste artigo e em seus parágrafos.

SEÇÃO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO CEDIDO COM PREJUÍZOS DE VENCIMENTOS

Art. 18 Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja com ônus para o órgão ou da entidade cessionária, a contribuição é obrigatória, sendo de sua responsabilidade:

- I – o desconto da contribuição devida pelo servidor; e
- II – a contribuição devida pelo ente cedente.

§1º - Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições ao IPSSQ.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao IPSSQ no prazo legal, caberá ao ente municipal cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPSSQ, conforme valores informados mensalmente pelo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

ente municipal cedente.

§ 4º Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário e sem prejuízo dos vencimentos dos servidores cedidos, continuarão sob a responsabilidade do ente municipal cedente o desconto e o repasse das contribuições ao IPSSQ.

§ 5º Aplicam-se estas disposições para os afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO V

DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO E DOS ÓRGÃOS EMPREGADORES

Art. 19 A contribuição normal do Município e dos seus entes empregadores, para o IPSSQ não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§1º - A alíquota de contribuição patronal, bem como o aporte financeiro para amortização do déficit atuarial, apurados por meio de reavaliação atuarial, deverá ser homologado através de lei específica.

§ 2º A alíquota de contribuição patronal não será inferior a 14,00% (quatorze por cento), que incidirá sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade, incluindo àqueles sob custódia dos respectivos empregadores em gozo de auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio reclusão.

Art. 20 Além da contribuição previdenciária patronal, os empregadores recolherão ao IPSSQ, na mesma data especificada nesta lei, aportes adicionais mensais, com o objetivo de estabelecer o necessário equilíbrio atuarial do RPPS, tendo em vista o refinanciamento do déficit atuarial definido na reavaliação atuarial anual.

Parágrafo único. Os valores inerentes ao déficit atuarial apurado nas reavaliações atuariais anuais, serão corrigidas pelas taxas de juros e índices definidos na legislação vigente, acerca da matéria.

Art. 21 As alíquotas de contribuição patronal serão revistas sempre que a reavaliação atuarial indicar essa necessidade.

Art. 22 O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 23 O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

transferências ou contribuições complementares destinadas à amortização de déficits verificados no RPPS do Município de Sete Quedas/MS, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 19, desta lei.

Parágrafo único. Os déficits atuariais previdenciários, em qualquer hipótese, não poderão ser cobertos com contribuições dos servidores.

Art. 24 A contribuição dos órgãos empregadores do Município de Sete Quedas/MS, serão constituídas de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Art. 25 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos índices de atualização estabelecidos nesta lei.

Art. 26 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, haverá restituição de contribuições pagas para o IPSSQ, apenas inerente aos segurados,

Parágrafo único. Em caso de recolhimento indevido inerente a contribuição previdenciária patronal, fica terminantemente proibido a restituição, sendo que o valor apurado será considerado como amortização do déficit atuarial.

CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO DO IPSSQ
SEÇÃO I
DAS DEMAIS FONTES DE CUSTEIO

Art. 27 Integrarão também o plano de custeio do RPPS do Município de Sete Quedas/MS os seguintes recursos:

- I – os recursos que venham a ser pagos pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, a título de compensação financeira prevista na Lei Federal nº 9.796 de 05 de maio de 1999, ou por qualquer outro órgão previdenciário, sob esse mesmo título, em favor do IPSSQ;
- II – as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;
- III – as amortizações de déficits previdenciários pelo Município;
- IV – os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- V – as rendas provenientes da aplicação dos recursos do IPSSQ, inclusive juros e correção monetária;
- VI – as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;
- VII – as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;
- VIII – as rendas provenientes de títulos, ações e outros bens ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

- IX – as tarifas instituídas para uso de bens ou serviços;
- X – o produto da alienação de seus bens ou direitos;
- XI – os valores correspondentes a multas aplicadas.

§ 1º Os recursos da compensação financeira de que trata a Lei Federal 9.796/1999, oriundos do INSS ou de qualquer outro órgão previdenciário, serão destinados exclusivamente ao IPSSQ.

§ 2º O plano de custeio do RPPS do Município de Sete Quedas/MS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

SEÇÃO II

DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 28 A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições e dos aportes para cobertura do déficit atuarial e de outras importâncias devidas ao RPPS do Município de Sete Quedas/MS deverão ser efetuados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de sua competência.

§ 1º Sobre o valor original das contribuições pagas em atraso incidirão os seguintes acréscimos, que não poderão ser relevados:

- I – juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração correspondente;
- II – multa de 2% (dois por cento); e
- III – atualização monetária equivalente à variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

§ 2º A falta de repasse ou do pagamento das contribuições previdenciárias, nas épocas próprias, obriga os dirigentes do IPSSQ a comunicar à Secretaria da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência, a infração à Lei Federal 9.717/98 e alterações posteriores, para os fins do disposto no artigo 7º dessa mesma lei federal.

§ 3º O repasse das contribuições devidas ao RPPS do Município de Sete Quedas/MS deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

- I – identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição do ente municipal, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e
- II – recibo de depósito transferência realizada ou transferência.

§ 4º Outros repasses efetuados ao IPSSQ, inclusive eventuais aportes ou contribuições complementares para cobertura de insuficiência financeira, também



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

deverão ser efetuados em documentos distintos.

Art. 29 Compete aos órgãos de recursos humanos dos Órgãos empregadores, efetuar os cálculos e o desconto das contribuições previdenciárias de todos os servidores efetivos, informando seus valores ao IPSSQ e ao órgão financeiro do ente municipal.

§ 1º As folhas de pagamento dos segurados ativos vinculados ao IPSSQ, elaboradas mensalmente, deverão ser:

I – distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;

II – discriminados por nome dos servidores, matrícula, cargo ou função;

III – identificadas com os valores:

a) da remuneração bruta;

b) das parcelas integrantes da base de contribuição;

c) das parcelas que tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor por força de legislação municipal;

d) da contribuição descontada da base de contribuição dos servidores ativos e dos benefícios de responsabilidade do Órgão empregador.

§ 2º Deverá ser elaborado resumo consolidado contendo os somatórios dos valores relacionados no inciso III, acrescido da informação do valor da contribuição do ente municipal e do número de servidores.

§ 3º As folhas de pagamento elaboradas pelo ente empregador deverão ser disponibilizadas ao IPSSQ para controle e acompanhamento das contribuições devidas.

§ 4º A disponibilização da folha de pagamento de que trata o parágrafo anterior, poderá ser em meio digital, devendo para tanto o IPSSQ, disponibilizar o *lay-out* para a exportação dos dados.

SEÇÃO III

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 30 Os recursos previdenciários só poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, com exceção:

I – das despesas administrativas, respeitados os limites previstos nesta lei;

II – das despesas de manutenção e conservação dos bens imóveis que integram o patrimônio previdenciário;

III – dos pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes, de que trata a Lei Federal 9.796/1999.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

Art. 31 Os recursos a serem despendidos pelo IPSSQ, a título de despesas administrativas e de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, serão financiados por meio da Taxa de Administração, exclusivamente por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, e embutida na contribuição mensal compulsória inerente a contribuição patronal.

§ 1º O limite dos gastos com as despesas custeados pela Taxa de Administração não poderá exceder a 3,6% (três inteiros e seis centésimos percentuais) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos e vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado os valores inerente a reserva administrativa.

I – O limite de que trata esse parágrafo poderá ser elevado em 20% (vinte por cento), passando para 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos percentuais), para tanto esse percentual adicionado deverá ser utilizado exclusivamente na obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - PRÓ-GESTÃO RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015.

II – Os recursos relativos à Taxa de Administração deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do IPSSQ por meio de reserva administrativa.

III – Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão administrados em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.

§ 2º A reserva administrativa será constituída pelos recursos de que trata *caput* deste artigo, pelas sobras de custeio apuradas ao final de cada exercício financeiro e dos rendimentos mensais por eles auferidos, para as finalidades neste artigo.

§ 3º Ao final de cada exercício financeiro será apurado o saldo dos recursos financeiros da receita administrativa não utilizada, podendo esse ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios pegos pelo RPPS, desde que aprovada pelo Conselho Deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§ 4º A utilização dos recursos da reserva administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o *caput*, poderão ser utilizadas para:

I – aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do Órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

II – reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

§ 5º Não serão considerados como excesso ao limite anual de gastos de que trata o § 1º, os realizados com os recursos da reserva administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativos e dos rendimentos mensais auferidos.

SEÇÃO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32 O Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Finanças, serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorrerem nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho Deliberativo, o atraso no recolhimento de contribuições.

§ 2º O Conselho Deliberativo, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público, a ausência de contribuições que tiver conhecimento, no prazo de até 30 dias do recebimento da representação.

§ 3º O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro deverão mensalmente apresentar relatório de gestão, evidenciando a situação patrimonial do IPSSQ, bem como os benefícios concedidos durante o mês, e os extintos no período.

§ 4º A falta de apresentação dos relatórios implicará em falta funcional, sujeitas às penalidades previstas no estatuto dos servidores municipais.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO IPSSQ SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 A administração e a fiscalização do IPSSQ contarão com quatro colegiados, com participação de representantes da Administração Municipal e dos segurados dos respectivos poderes.

Art. 34 Compõem e estrutura administrativa do IPSSQ os seguintes órgãos:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Comitê de Investimentos; e
- IV – Diretoria Executiva.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

§1º Não poderão integrar o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal ou a Diretoria Executiva do IPSSQ, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

§ 2º Os representantes da Administração Municipal e dos servidores para integrarem os Conselhos Deliberativo e Fiscal de que trata o *caput* deste artigo, serão escolhidos para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 3º O exercício do cargo de Conselheiro do IPSSQ será remunerado à título de jetom por participação em reunião deliberativa.

SEÇÃO II DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 35 O Conselho Deliberativo do IPSSQ, órgão soberano de deliberação coletiva, será constituído por servidores efetivos, segurados obrigatórios, na seguinte conformidade:

I – 01 (um) membro indicado livremente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, titular de cargo efetivo;

II – 01 (um) membro indicado livremente pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, titular de cargo efetivo;

III – 02 (dois) servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, na qualidade de servidores ativos, sendo 01 (um) indicado pelo SIMTED – Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Sete Quedas e pelo SISMUN – Sindicato dos Servidores Municipais de Sete Quedas.

IV – 01 (um) servidor público municipal titular de cargo efetivo, na qualidade de servidor inativo, escolhido mediante eleição direta dos servidores inativos vinculados ao IPSSQ

§ 1º Para cada um dos membros titulares do colegiado, serão indicados e/ou eleitos suplentes, na mesma proporção e na mesma forma indicada nos incisos I a IV do § 1º deste artigo.

§ 2º São requisitos indispensáveis para integrar o Conselho Deliberativo do IPSSQ, na qualidade de Conselheiro titular ou suplente:

I – ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;

II – ser servidor público municipal, detentor de cargo efetivo do quadro permanente do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal, com no mínimo 3 (três) anos de investidura;

III – não desempenhar cargo eletivo remunerado;

IV – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inc. I, art. 1º da LC nº 64/90;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

V – possuir escolaridade mínima de curso superior completo;
VI – possuir certificação emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência;
VII – possuir experiência no exercício de atividade em uma das seguintes áreas:

- a) financeira;
- b) administrativa;
- c) contábil;
- d) jurídica;
- e) atuarial; e de
- f) auditoria.

§ 3º Compete ao Conselho Deliberativo do IPSSQ:

- I – elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Deliberativo;**
- II – examinar a concessão dos benefícios previdenciários;**
- III – autorizar previamente a alienação ou aquisição de bens imóveis;**
- IV – aprovar a política de investimentos apresentada pela Diretoria Executiva, anualmente, com vistas à aplicação de recursos previdenciários do IPSSQ;**
- V – examinar as aplicações dos recursos previdenciários feitas pela Diretoria Executiva em conjunto com o Comitê de Investimentos em face da política de investimentos e das regras do Conselho Monetário Nacional;**
- VI – acompanhar o desenvolvimento das atividades da Diretoria Executiva, solicitando informações e documentos que entender necessários;**
- VII – tomar conhecimento dos balancetes mensais e do balanço anual do IPSSQ;**
- VIII – autorizar o recebimento de doações com encargos;**
- IX – estabelecer normas para o bom funcionamento do IPSSQ e para a fiel execução de seus objetivos;**
- X – tomar conhecimento das reavaliações atuariais;**
- XI – funcionar como órgão de aconselhamento da Diretoria Executiva do IPSSQ nas questões por ela suscitadas;**
- XII – tomar conhecimento da prestação de contas enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente;**
- XIII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IPSSQ;**
- XIV – acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao IPSSQ;**
- XV – julgar recursos interpostos contra decisões de membros da Diretoria Executiva em processos de concessão de aposentadoria ou pensão, mediante prévio parecer jurídico;**
- XVI – aprovar previamente o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o IPSSQ;**
- XVII – solicitar providências e tarefas à Diretoria Executiva, inclusive a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

XVIII – autorizar a participação de Conselheiros em palestras, cursos, congressos, simpósios, e outros eventos assemelhados, às custas do IPSSQ, na forma que dispuser o respectivo regulamento;

XIX – decidir sobre os casos omissos ou sobre as questões que lhes forem encaminhadas pela Diretoria do IPSSQ; e

XX – delegar atribuições ao Presidente do IPSSQ.

§ 4º O Presidente do Conselho Deliberativo e o Secretário serão escolhidos entre seus membros e exercerá mandato de 1 (um) ano, vedado a reeleição.

§ 5º Ao Presidente do Conselho Deliberativo competirá:

I – convocar e presidir as reuniões do Conselho, com direito a voto de desempate;

II – organizar a pauta de discussões e votações;

III – encaminhar ao Diretor-Presidente do IPSSQ as decisões e deliberações do Conselho Previdenciário, acompanhando a sua fiel execução.

§ 6º O Secretário substituirá temporariamente o Presidente, nas ausências, faltas ou impedimentos temporários deste, e substituirá definitivamente o Presidente quando o cargo se vagar, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 7º Ao Secretário do Conselho Deliberativo competirá redigir as atas das reuniões e cuidar da correspondência de interesse do Conselho.

§ 8º Na ausência, faltas ou impedimentos temporários do Secretário, o Presidente do Conselho Deliberativo designará *ex-officium* dos membros presentes do Conselho, para substituí-lo.

§ 9º O exercício da função de Conselheiro do IPSSQ será remunerado à título de jetom por participação em reunião deliberativa, ordinária e/ou extraordinária que participar, que corresponderá a 8% (oito por cento) da gratificação de função dos Diretores, Financeiro e de Benefícios, sendo custeada com recursos inerentes a Taxa de Administração.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 36 O Conselho Fiscal do IPSSQ, órgão de fiscalização orçamentária e financeira e de verificação das contas, será constituído por servidores efetivos, segurados obrigatórios, na seguinte conformidade:

I – 02 (dois) servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, na qualidade de servidores ativos, sendo 01 (um) indicado pelo SIMTED – Sindicato



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

Municipal dos Trabalhadores em Educação de Sete Quedas e pelo SISMUN – Sindicato dos Servidores Municipais de Sete Quedas.

II – 01 (um) servidor público municipal titular de cargo efetivo, na qualidade de servidor inativo, escolhido mediante eleição direta dos servidores inativos vinculados ao IPSSQ.

§ 1º Para cada um dos membros titulares do colegiado, serão indicados e/ou eleitos suplentes, na mesma proporção e na mesma forma indicada nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º São requisitos indispensáveis para integrar o Conselho Fiscal IPSSQ, na qualidade de Conselheiro titular ou suplente:

I – ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;

II – ser servidor público municipal, detentor de cargo efetivo do quadro permanente do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal, com no mínimo 3 (três) anos de investidura;

III – não desempenhar cargo eletivo remunerado;

IV – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inc. I, art. 1º da LC nº 64/90;

V – possuir escolaridade mínima de curso superior completo;

VI – possuir certificação emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência;

VII – possuir experiência no exercício de atividade em uma das seguintes

áreas:

a) financeira;

b) administrativa;

c) contábil;

d) jurídica;

e) atuarial; e de

f) auditoria.

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal e o Secretário serão escolhidos entre seus membros e exercerá mandato de 1 (um) ano, vedado a reeleição.

§ 4º Ao Conselho Fiscal compete:

I – zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do IPSSQ;

II – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

III – emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual do IPSSQ, aprovando ou rejeitando as contas anuais;

IV – encaminhar ao Conselho Deliberativo os balancetes mensais em relação aos quais oferecer parecer desfavorável, para as providências cabíveis;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

V – examinar, a qualquer tempo, documentos e relatórios contábeis, orçamentários, financeiros e fiscais do IPSSQ;

VI – lavrar em atas e pareceres os resultados dos exames realizados na documentação do IPSSQ;

VII – fiscalizar os atos da Diretoria Executiva do IPSSQ;

VIII – relatar ao Conselho Deliberativo e ao Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Sete Quedas as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;

IX – propor ao Conselho Deliberativo a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida, e realizá-las por conta do IPSSQ quando o Conselho Deliberativo se omitir, observada a legislação regente;

X – acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho Deliberativo toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;

XI – fiscalizar a fiel aplicação da legislação pertinente ao IPSSQ;

XII – examinar todas as licitações e contratações realizadas pelo IPSSQ, aprovando-as ou rejeitando-as, e comunicando suas decisões à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo a fim de que estes tomem as providências cabíveis;

XIII – examinar as atas de reuniões do Conselho Deliberativo;

XIV – examinar as prestações de contas anuais encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado;

XV – denunciar as irregularidades à Secretaria de Previdência Social, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, à Câmara Municipal e à Controladoria Geral da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, conforme o caso, sempre que o Conselho Deliberativo ou a Diretoria Executiva não tomarem providências para corrigir as irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal.

§ 5º O exercício da função de Conselheiro do Conselho Fiscal do IPSSQ será remunerado à título de jetom por participação em reunião deliberativa, ordinária e/ou extraordinária que participar, que corresponderá a 8% (oito por cento) da gratificação de função dos Diretores Financeiros e de Benefícios, sendo custeada com recursos inerentes a Taxa de Administração.

SEÇÃO IV DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 37 O Comitê de Investimentos, com finalidade operacional e de tomada de decisões, integra a estrutura organizacional do IPSSQ e terá em sua composição 3 (três) membros, sendo o Diretor-Presidente e o Diretor Financeiro do IPSSQ membros natos e 1(um) membro indicado pelo Conselho Deliberativo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

§ 1º São requisitos indispensáveis para integrar o Comitê de Investimentos do IPSSQ:

- I – ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;
- II – ser servidor público municipal, detentor de cargo efetivo do quadro permanente do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal, com no mínimo 3 (três) anos de investidura;
- III – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inc. I, art. 1º da LC nº 64/90;
- IV – possuir escolaridade mínima de curso superior completo;
- V – possuir certificação emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência;
- VI – possuir experiência no exercício de atividade em uma das seguintes

áreas:

- a) financeira;
- b) administrativa;
- c) contábil;
- d) jurídica;
- e) atuarial; e de
- f) auditoria.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos terão garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimentos de recursos do IPSSQ.

§ 3º O Comitê de Investimentos pautará suas decisões pela legislação pertinente aos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores e pelas Diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Compete ao Comitê de Investimentos do IPSSQ:

- I – emitir parecer acerca do plano anual de execução da política de investimento do IPSSQ, a ser estabelecido em conformidade com o plano plurianual de investimentos e de custeio, e com as respectivas programações econômico-financeiras e orçamentárias;
- II – acompanhar mensalmente a evolução dos investimentos do IPSSQ já realizados, com base em relatórios elaborados pelo Diretor Financeiro e/ou empresa especializada em consultoria de investimento, bem como proposições de mudança ou redirecionamento de recursos;
- III – acompanhar a conjuntura econômica, discutir cenários e deliberar sobre as propostas para adequação do plano anual de investimentos e custeio e demais políticas de investimento do IPSSQ;
- IV – sugerir critérios e procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos no mercado financeiro, podendo contar com o assessoramento de profissionais de carreira e ou consultores externos devidamente habilitados, do IPSSQ;
- V – avaliar riscos potenciais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

VI – propor critérios, procedimentos gerais e normas para aplicação de recursos na aquisição e/ou alienação de imóveis;

VII – analisar e julgar as propostas de credenciamento das instituições financeiras, observando os critérios constantes no Edital de Credenciamento, se convocado, considerando, no mínimo:

- a) atos de registro ou autorização do BACEN, CVM ou órgão competente;
- b) histórico de elevado padrão ético, sem restrições do BACEN, CVM ou órgãos competentes que desaconselhem relacionamento.

§ 5º Aos membros do Comitê de Investimentos do IPSSQ compete:

- I – comparecer às reuniões mensais ordinárias e/ou extraordinárias;
- II – votar sobre os assuntos submetidos ao Comitê de Investimentos.

§ 6º O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, com a presença da totalidade dos membros e, deliberará por maioria simples.

I – o Comitê de Investimentos poderá ser convocado, extraordinariamente, pelo Diretor-Presidente e/ou pelo Diretor Financeiro do IPSSQ;

II – as convocações para as reuniões extraordinárias devem ser comunicadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas úteis;

III – nas reuniões deverão ser lavradas as Atas, que por sua vez serão publicadas na página oficial do IPSSQ na internet.

§ 7º O Conselho Deliberativo avaliará os trabalhos dos membros e constatada a falta de participação, poderá exigir ao Diretor-Presidente substituição dos mesmos.

SEÇÃO V DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 38 A Diretoria Executiva do IPSSQ, será composta por um colegiado de 3 (três) diretores, com a seguinte composição:

- I – diretor presidente;
- II – diretor financeiro; e
- III – diretor de benefícios.

§ 1º O Diretor Presidente será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios serão escolhidos através de eleição direta dos servidores públicos municipais vinculados ao IPSSQ.

§ 3º Para a escolha do Diretor Financeiro e do Diretor de Benefícios, bem como os representantes dos inativos para a composição do Conselho Deliberativo é do



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

Conselho Fiscal, ficará à cargo do Conselho Deliberativo a chamada para a eleição, através de resolução específica, devidamente publicada no Diário Oficial do Município e nos demais meios de comunicação acessível no município e, elaborará o regulamento eleitoral e tomará todas as providências para a realização do pleito, que será realizado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da sua publicação.

§ 4º Compete a Diretoria-Executiva observar as decisões, regras e determinações do Conselho Deliberativo e, em funções das mesmas, executar os serviços de arrecadação das contribuições dos servidores municipais e dos entes de direito público do Município, de aplicação dos recursos disponíveis e, de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, e, especialmente:

I – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e a legislação previdenciária federal e municipal;

II – executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias do IPSSQ, observando a legislação federal e municipal;

III – submeter à apreciação prévia do Conselho Deliberativo os planos, programas e as mudanças administrativas no IPSSQ;

IV – corrigir eventuais irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal;

V – encaminhar, mensalmente, aos Conselhos Fiscal e Deliberativo, cópia dos balancetes, e, anualmente, nas épocas próprias, cópia da prestação de contas, do balanço anual, e da proposta de orçamento do IPSSQ para o exercício seguinte; e

VI – apresentar ao Conselho Deliberativo, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pelo IPSSQ.

§ 5º São requisitos indispensáveis para integrar a Diretoria Executiva do IPSSQ:

I – ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;

II – ser servidor público municipal, detentor de cargo efetivo do quadro permanente do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal, com no mínimo 3 (três) anos de investidura;

III – não desempenhar cargo eletivo remunerado;

IV – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inc. I, art. 1º da LC nº 64/90;

V – possuir escolaridade mínima de curso superior completo;

VI – possuir certificação emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência;

VII – possuir experiência no exercício de atividade em uma das seguintes

áreas:

a) financeira;

b) administrativa;

c) contábil;

d) jurídica;

e) atuarial; e de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

f) auditoria.

§ 6º Em caso de afastamentos, por prazo superior a 15 (quinze) dias, a substituição ocorrerá:

- I – o Diretor Presidente pelo Diretor Financeiro;
- II – o Diretor Financeiro pelo Diretor de Benefícios;
- III – o Diretor de Benefícios pelo Diretor Financeiro.

§ 7º As substituições de que tratam o parágrafo anterior terão prazo limite de 90 (noventa) dias consecutivos, findo este prazo, um novo Diretor deverá ser nomeado.

SUBSEÇÃO I DO DIRETOR PRESIDENTE

Art. 39 Ao Diretor-Presidente compete administrar os recursos do IPSSQ e conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, com o auxílio dos demais membros da Diretoria Executiva, e, especialmente:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta lei;

II – assinar todos os balancetes, os documentos da prestação de contas anual e o balanço anual do IPSSQ, em conjunto com o Diretor Financeiro, com o Diretor de Benefícios e o responsável pela contabilidade do IPSSQ;

III – avaliar o desempenho do IPSSQ e propor ao Conselho Deliberativo a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços;

IV – assinar convênios, acordos e contratos, com observância dos procedimentos licitatórios previstos na legislação federal;

V – encaminhar aos Conselhos, Fiscal e Deliberativo os documentos que lhes devam ser submetidos regularmente, e quaisquer outros que forem solicitados;

VI – prestar informações e esclarecimentos aos Conselhos Deliberativo e Fiscal, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, e submeter ao exame deles a documentação do IPSSQ, sempre que for solicitado;

VII – representar o IPSSQ judicial e extrajudicialmente;

VIII – aprovar e encaminhar à Prefeitura Municipal de Sete Quedas, nas épocas próprias, as propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, elaboradas pela Diretoria Executiva;

IX – submeter ao Conselho Deliberativo, as matérias que devam ser apreciadas, decididas, homologadas, aprovadas ou autorizadas por esse colegiado;

X – aplicar, juntamente com o Diretor Financeiro e com anuência do Comitê de Investimentos, os recursos financeiros do IPSSQ em conformidade com a Resolução vigente do Conselho Monetário Nacional e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

XI – prestar contas da administração do IPSSQ, anualmente, ao Prefeito Municipal, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado;

XII – cumprir a legislação pertinente ao IPSSQ;

XIII – efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Financeiro, as ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro;

XIV – conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, sempre em conjunto com o Diretor de Benefícios;

XV – autorizar a participação de servidores e dos Diretores IPSSQ em cursos, seminários, congressos e outros eventos, com vistas ao desenvolvimento funcional dos mesmos, após deliberação do Conselho de Administração;

XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e a Secretaria de Previdência Social as informações e documentos exigidos por esses órgãos públicos, nas épocas próprias;

XVII – cuidar dos interesses do IPSSQ, especialmente do recebimento dos repasses da União à título de compensação financeira;

XVIII – tomar iniciativa para a realização de todas as tarefas administrativas necessárias para o bom desempenho do IPSSQ e cumprimento de seus objetivos, observando as regras e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Previdenciário; e

XIX – outras tarefas pertinentes ao exercício do cargo.

§ 5º O cargo de Diretor Presidente, que será exercido em caráter de dedicação integral, será remunerado, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo, pela gratificação adicional no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do vencimento do cargo em comissão DAS-1, do plano de cargos e remunerações do Município de Sete Quedas/MS, sendo custeado com recursos inerente a Taxa de Administração.

SUBSEÇÃO II DO DIRETOR FINANCEIRO

Art. 40 Compete ao Diretor Financeiro do IPSSQ:

I – movimentar as contas do IPSSQ, juntamente com o Diretor-Presidente;
II – receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies do IPSSQ;

III – controlar e zelar pelo patrimônio do IPSSQ;

IV – manter atualizada a contabilidade do IPSSQ em conjunto com o responsável técnico pela mesma;

V – acompanhar a fiel execução do convênio de compensação financeira que for firmado entre o Município de Sete Quedas/MSi e a União;

VI – assinar os balancetes mensais e o balanço anual;

VII – preparar a prestação de contas do IPSSQ bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que lhe for solicitado, em conjunto com o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

responsável pela contabilidade;

VIII – providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Diretor Presidente;

IX – controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelos órgãos de pessoal dos entes de direito público interno do município, e o repasse ao IPSSQ dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal;

X – efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor-Presidente, as ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro;

XI – elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;

XII – exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal, qualquer documento financeiro que lhe for solicitado;

XIII – colaborar com o Diretor-Presidente na elaboração de relatórios financeiros das atividades do IPSSQ;

XIV – preparar para o Diretor-Presidente os informes financeiros que devam ser encaminhados à Secretaria de Previdência ou a outro órgão público;

XV – preparar as folhas de pagamento dos segurados aposentados e dos pensionistas, bem como dos servidores, conselheiros e diretores do IPSSQ;

XVI – acompanhar a fiel execução dos contratos de prestação de serviços, dos convênios, dos acordos e dos credenciamentos firmados pelo IPSSQ;

XVII – auxiliar o Diretor-Presidente na elaboração de informações e relatórios sobre as atividades do IPSSQ;

XVIII – substituir o Diretor-Presidente do IPSSQ nos impedimentos legais, quando necessário;

XIX – cuidar das demais tarefas financeiras do IPSSQ.

Parágrafo único. A função de Diretor Financeiro será exercida em conformidade com as necessidades, sem prejuízo da remuneração funcional, sendo concedido uma gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) da gratificação concedida ao Diretor-Presidente, sendo custeada com recursos inerentes a Taxa de Administração.

SUBSEÇÃO III DO DIRETOR DE BENEFÍCIOS

Art. 41 Compete ao Diretor de Benefícios do IPSSQ:

I – instruir os processos de concessão de benefícios previdenciários, manifestando-se sobre o assunto;

II – supervisionar e gerenciar as atividades de concessão de benefícios previdenciários, cumprindo as normas regulamentares sobre o assunto;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

III – realizar as diligências necessárias a fim de que nenhum benefício seja pago indevidamente;

IV – atender os segurados e prestar-lhes as informações previdenciárias solicitadas por eles;

V – conceder os benefícios previdenciários em conjunto com o Diretor-Presidente;

VI – entender-se com os órgãos de pessoal da Municipalidade, de suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo IPSSQ;

VII – fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinadas pela legislação;

VIII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos demais membros da Diretoria Executiva, pelo Conselho Deliberativo ou pelo Conselho Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes processos e quaisquer outros documentos relativos à concessão de benefícios;

IX – submeter à apreciação do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal os processos de concessão de benefícios;

X – acompanhar as homologações da concessão dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte pelo Tribunal de Contas do Estado;

XI – elaborar e encaminhar ao Ministério do Trabalho e Previdência, devidamente instruído, os requerimentos de compensação financeira, relativos à concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, dentro do mesmo exercício em que os mesmos forem homologados pelo Tribunal de Contas do Estado;

XII – cuidar do cadastro de segurados e de beneficiários do IPSSQ, mantendo-os atualizados;

XIII – responsabilizar-se pelos cadastros iniciais dos novos servidores que ingressam em cargos efetivos do Município;

XIV – responsabilizar-se pelo recadastramento periódico dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas;

XV – promover a inscrição de dependentes de servidores efetivos para fins previdenciários, com observância das normas legais e regulamentares;

XVI – colaborar com o Diretor-Presidente na elaboração de relatórios das atividades do IPSSQ; e

XVII – outras tarefas pertinentes ao exercício do cargo.

Parágrafo único. A função de Diretor de Benefícios será exercida em conformidade com as necessidades, sem prejuízo da remuneração funcional, sendo concedido uma gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) da gratificação concedida ao Diretor-Presidente, sendo custeada com recursos inerentes a Taxa de Administração.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 Os Conselheiros indicados e/ou eleitos e os respectivos suplentes, os Membros do Comitê de Investimentos, bem como os membros da Diretoria Executiva serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 43 Os integrantes da Diretoria Executiva, os membros dos Conselhos, Deliberativo e Fiscal e os membros do Comitê de Investimentos, deverão comprovar certificação, emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência, até 31/07/2024.

Art. 44 Para realização das atividades fins do IPSSQ, os servidores necessários, serão cedidos pelo município de Sete Quedas/MS preferencialmente de vínculo efetivo, e na falta deste, qualquer que seja o vínculo, com ônus para o IPSSQ.

I – A execução de serviços de Recursos Humanos será realizada por servidor do Município de Sete Quedas/MS, o qual perceberá o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão DAS-3, elencado no anexo II, no Plano de Cargos e Remuneração do Município de Sete Quedas/MS.

II – A execução de serviços de Zeladoria, será realizada por servidor do Município de Sete Quedas, o qual perceberá o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo em comissão DAS-3, elencado no anexo II, no Plano de Cargos e Remuneração do Município de Sete Quedas/MS.

III – A execução de serviços de Assistente de Administração, será realizada por servidor do Município de Sete Quedas, sem prejuízo da remuneração funcional, o qual perceberá o valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo em comissão DAS-3, elencado no Anexo II, no Plano de Cargos e Remuneração do Município de Sete Quedas/MS.

IV – A execução de serviços de Controladoria Interna, será realizada por servidor do Município de Sete Quedas, sem prejuízo da remuneração funcional, lotado nessa mesma função junto a municipalidade, o qual perceberá gratificação adicional no valor equivalente ao vencimento do cargo em comissão DAS-3, elencado no Anexo II, do plano de cargos e remuneração do Município de Sete Quedas/MS.

V – A execução de serviços jurídicos do IPSSQ, será realizada por servidor do Município de Sete Quedas, devidamente registrado na OAB/MS, que perceberá, sem prejuízo da remuneração funcional e sem prejuízo de eventuais serviços especialíssimos, gratificação adicional no valor equivalente ao vencimento do cargo em comissão DAS-3, elencado no Anexo II, do plano de cargos e remuneração do Município de Sete Quedas/MS.

VI – A execução de serviços contábeis do IPSSQ, será realizada por servidor do Município de Sete Quedas, devidamente registrado na CRC/MS, que perceberá, sem prejuízo da remuneração funcional e sem prejuízo de eventuais serviços especialíssimos, gratificação adicional no valor equivalente ao vencimento do cargo em



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

comissão DAS-3, elencado no Anexo II, do plano de cargos e remuneração do Município de Sete Quedas/MS.

Parágrafo único. As despesas oriundas das gratificações que trata os incisos I a VI deste artigo correrá por conta do IPSSQ, através das dotações orçamentárias próprias, sendo que a remuneração funcional correrá por conta do Município de Sete Quedas/MS.

Art. 45. O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de 03 (três) anos, permitida recondução para os mesmos cargos.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 46 O IPSSQ, possui o seguinte rol de benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes:

I – Quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadorias voluntárias.

II – Quanto aos dependentes, a pensão por morte.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Art. 47 O servidor que for considerado incapaz para o exercício do cargo em que estiver investido, estando em gozo de licença para tratamento de saúde ou licença por acidente em serviço, quando insuscetível de readaptação, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, sendo o benefício pago enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo do IPSSQ, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e permanente para o trabalho ou, na impossibilidade de tal definição, na data de sua expedição, sendo paga a partir da data de vigência constante na publicação do ato concessor.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

§ 3º Em caso de lícita acumulação de cargos públicos, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dar-se-á em relação a todos os cargos ocupados.

§ 4º O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico pericial, no mínimo a cada 2 (dois) anos, até completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 5º A recusa ou o não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará a suspensão do pagamento do benefício, que somente será restabelecido após sua submissão à nova avaliação pericial.

§ 6º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPSSQ não lhe conferirá o direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, quando decorrida do exercício da função pública.

§ 7º A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de alienação mental somente será concedida ao segurado mediante presença de curador, instruído do Termo de Curatela, ainda que provisório.

Art. 48 Acidente do trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo.

IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito, mediante autorização expressa do superior;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação do servidor, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º Não se caracteriza como acidente do trabalho o acidente de trajeto sofrido pelo segurado que, por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado o percurso habitual.

§ 3º Nos períodos destinados à refeição ou ao descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Art. 49 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, entre outras doenças, especificadas em lei federal:

I – alienação mental;

II – cardiopatia grave;

III – cegueira;

IV – contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

V – doença de Parkinson;

VI – esclerose múltipla;

VII – espôndilo artrose anquilosante;

VIII – estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

IX – hanseníase;

X – hepatopatia grave;

XI – nefropatia grave;

XII – neoplasia maligna;

XIII – paralisia irreversível e incapacitante;

XIV – síndrome da deficiência imunológica adquirida; e

XV – tuberculose ativa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

Art. 50 São causas de cessação da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho:

I – a verificação, pela perícia médica, da insubsistência dos motivos geradores da incapacidade;

II – quando o aposentado voltar a exercer qualquer atividade laboral, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo, desde a data do início da atividade.

§ 1º Quando o IPSSQ, de qualquer forma, tiver conhecimento de que o segurado inativo, aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, exerce qualquer atividade laboral, determinará a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos, conforme Regulamento.

§ 2º Caso o segurado, aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico pericial e se a perícia concluir pela recuperação da capacidade laborativa, o servidor será encaminhado de ofício ao setor responsável pela área de pessoal do Município de Sete Quedas/MS para o devido processo de reversão.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 51 O servidor, homem ou mulher, ocupante de cargo efetivo dos Poderes Legislativo e Executivo e das Autarquias e Fundações Públicas Municipais será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 52 O segurado será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 63 (sessenta e três) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade mínima a que se refere o inciso I será de 61 (sessenta e um) anos de idade, se mulher e 64 (sessenta e quatro) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

Art. 53 O segurado titular de cargo de provimento efetivo de Professor será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de Magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º São consideradas funções de Magistério as exercidas por servidor detentor de cargo efetivo de Professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de Unidade Escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógicos, excluindo-se os especialistas em educação, nos termos da legislação federal.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade mínima a que se refere o inciso I será de 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher e 59 (cinquenta e nove) anos de idade, se homem.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

Art. 54 O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

Art. 55 O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade para ambos os sexos;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo deverão ser observados os procedimentos e a documentação dispostos em Regulamento e, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao IPSSQ, vedada a conversão de tempo especial em comum.

SEÇÃO IV DA PENSÃO POR MORTE

Art. 56 A pensão por morte concedida a dependente de segurado do IPSSQ será calculada na forma seguinte:

I – se o valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito for igual ou inferior à metade do teto de benefícios do RGPS, o benefício será de 100% (cem por cento) deste valor; ou

II – se o valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito for superior à metade do teto de benefícios do RGPS, o valor do benefício será a soma de:

- a) 100% (cem por cento) do valor da metade do teto de benefícios do RGPS;
- b) 70% (setenta por cento) da diferença entre a metade do teto de benefícios do RGPS e o valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito; e
- c) cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

II – uma cota familiar de 70% (setenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

III – Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O direito à pensão por morte configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 5º A condição legal de dependente, nos termos previstos nesta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, sendo que a invalidez ou a alteração das condições supervenientes à morte deste não darão direito à pensão por morte.

§ 6º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão por morte será feito separadamente, por cargo ou provento.

Art. 57 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência social ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do §2º deste artigo, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

Previdência Social - RGPS ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal; ou

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal, com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no §2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 58 Será concedida pensão por morte, em caráter provisório, nos seguintes casos:

I – por ausência do segurado, declarada em sentença expedida por autoridade judiciária;

II – por morte presumida do segurado, decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, a contar da data da ocorrência mediante prova hábil.

§ 1º O beneficiário da pensão por morte em caráter provisório deverá declarar, por ocasião do recadastramento anual, que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPSSQ o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado administrativa, civil e penalmente.

§ 2º Após decorridos 5 (cinco) anos de ausência ou desaparecimento, a pensão por morte em caráter provisório será transformada em definitiva, quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, através da competente sentença declaratória.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

§ 3º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 59 A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo e será devida aos dependentes do segurado a contar da data:

I – do óbito, da intimação ou publicação da decisão judicial no caso de declaração de ausência ou da ocorrência do desaparecimento por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, quando requerida em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 30 (trinta) dias após o óbito, para os demais dependentes, depois dos eventos aqui referidos;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

Art. 60 A pensão por morte será rateada entre todos os dependentes em partes iguais, ressalvada a situação do ex-cônjuge, ex-companheira ou ex-companheiro que perceba alimentos, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova da união estável.

§ 3º O valor do benefício de pensão por morte devido ao ex-cônjuge ou ex-companheiro fica limitado ao valor máximo que percebe a título de alimentos.

§ 4º Na situação do parágrafo anterior, o valor remanescente será dividido em cotas iguais entre os demais dependentes.

§ 5º A pensão por morte devida ao dependente incapaz em virtude de alienação mental somente será paga ao seu curador, judicialmente designado.

§ 6º A pessoa que recebia, do segurado falecido, pensão de alimentos de caráter indenizatório deverá buscá-la junto aos dependentes daquele, nos termos das disposições constantes do Código Civil Brasileiro.

Art. 61 Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

§ 1º Até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o dependente indicado no caput deste artigo receberá a parcela da pensão por morte a que fizer jus através de depósito que será realizado em juízo e cuja liberação se dará após sua absolvição.

§ 2º Uma vez condenado o dependente, as parcelas depositadas em juízo serão liberadas e revertidas para os demais dependentes.

§ 3º Caso não haja dependentes para reverter as parcelas depositadas em juízo, estas serão incorporadas ao patrimônio do IPSSQ.

Art. 62 O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – quando ocorrer qualquer das hipóteses de perda da qualidade de dependente, conforme previsto nesta Lei Complementar;

II – pela renúncia expressa;

III – para o cônjuge, companheiro e para o ex-cônjuge ou ex-companheiro que percebem alimentos:

a) pelo casamento ou união estável;

b) caso a morte do segurado ocorra sem que tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito, após o decurso de 4 (quatro) meses;

c) caso a morte do segurado ocorra depois de vertidas 18 (dezoito) ou mais contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, depois de transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de

idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Tratando-se de dependente inválido, portador de deficiência intelectual ou mental ou portador de deficiência grave e verificada a cessação da invalidez, o levantamento da interdição ou o afastamento da deficiência, observar-se-ão as seguintes regras:

I – serão respeitados os prazos mínimos das alíneas "b" e "c", do inciso III, do caput, deste artigo, contados da data do óbito do segurado instituidor da pensão;

II – quando o óbito do segurado decorrer de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, serão respeitados os prazos mínimos da alínea "c", do inciso III, do caput, deste artigo, contados da data do óbito do



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

segurado instituidor da pensão de alimentos, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os previstos na alínea "c", do inciso III, do caput, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento, conforme disposição federal.

§ 3º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será extinta e encerrada.

SEÇÃO V DAS REGRAS TRANSITÓRIAS

Art. 63 O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a edição desta Lei Complementar, inclusive, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino

4



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 5º O somatório de idade e de tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput, para os titulares do cargo de professor, incluídas as frações, será de 82 (oitenta e dois) pontos, se mulher, e 92 (noventa e dois) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2025, de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou para titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, observando-se os §§ 1º ao 6º do artigo 65 desta Lei Complementar.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos do inciso I, do § 6º, ou

II - na mesma data e nos mesmos índices em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na hipótese prevista no inciso II, do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins do cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo, ou no inciso I do § 2º, do artigo 64 desta Lei Complementar, o valor



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, desde que incorporáveis, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

III - não serão incluídas no cálculo dos proventos, gratificações ou vantagens criadas por lei que vedem as respectivas incorporações.

Art. 64 O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a edição desta Lei Complementar, inclusive, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 63 desta Lei Complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16, do artigo 40 da Constituição Federal; e

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, observando-se os §§ 1º ao 6º do artigo 63 desta Lei Complementar.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º deste artigo;

II - na mesma data e nos mesmos índices em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

SEÇÃO VI

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 65 No cálculo dos benefícios do IPSSQ será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor da remuneração de contribuição de que é estabelecida nesta Lei Complementar, não sendo incluídas no cálculo as gratificações ou vantagens criadas por leis que vedem expressamente as respectivas incorporações.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme Portaria editada mensalmente pela Secretaria de Previdência, ou de órgão que a suceder.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pela Secretaria de Previdência, ou de órgão que a suceder.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média aritmética simples, depois de atualizadas na forma do §1º, não poderão ser

I - inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 6º O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do artigo 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observando-se como remuneração do cargo efetivo:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

III - não serão incluídas no cálculo dos proventos, gratificações ou vantagens criadas por lei que vedem as respectivas incorporações.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

§ 7º A média para o cálculo dos proventos de aposentadoria a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou para os servidores que ingressaram antes da implantação do regime de previdência complementar e optarem por efetuar sua adesão correspondente.

§ 8º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o artigo 22 desta Lei Complementar, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal.

Art. 66 O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 65 desta Lei Complementar, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos dos artigos 52, 53 e 55 desta Lei Complementar.

§ 1º No caso do servidor se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, com fundamento no inciso I, do §1º, do artigo 40, da Constituição Federal, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional, de doença do trabalho ou de doenças graves, contagiosas ou incuráveis o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no artigo 65 desta Lei Complementar.

§ 2º No caso do servidor se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, com fundamento no inciso I, do §1º, do artigo 40, da Constituição Federal, que não se enquadre nas regras do § 1º deste artigo, o valor do benefício de aposentadoria será calculado da forma seguinte:

I - se o valor correspondente a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 65 desta Lei Complementar, for igual ou inferior à metade do teto de benefícios do RGPS, o benefício será de 100% deste valor; ou

II - se o valor correspondente a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 65 desta Lei Complementar, for superior à metade do teto de benefícios do RGPS, o valor benefício será a soma de:

a) 100% (cem por cento) do valor da metade do teto de benefícios do RGPS;
b) 70% (setenta por cento) da diferença entre a metade do teto de benefícios do RGPS e o valor correspondente a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 65 desta Lei Complementar; e

c) 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, até o limite de 100% (cem por cento).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

§ 3º O valor do benefício da aposentadoria compulsória de que trata o artigo 51 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do artigo 66 desta Lei Complementar, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 4º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a Regime Previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 5º Os períodos de tempos de contribuição utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 67 Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão das aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho ou compulsória ao segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, antes da concessão da aposentadoria de ofício será garantido ao segurado, ou seu representante legal, que opte pela aposentadoria de acordo com a regra de sua livre escolha.

Art. 68 Os benefícios de aposentadoria concedidos com base no cálculo da média aritmética simples, bem como as pensões por morte concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de acordo com a avaliação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Art. 69 Os proventos das aposentadorias dos segurados do IPSSQ e as pensões por morte de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por morte.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos proventos de aposentadoria dos segurados do IPSSQ concedidos na forma dos seguintes dispositivos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

I - artigos 6º e 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; e

II - artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

SEÇÃO VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 70 O servidor que tenha ingressado no serviço público de cargo efetivo até a data de publicação desta Lei Complementar, ao completar os requisitos para a aposentadoria voluntária disciplinada na presente Lei Complementar, fará jus a um abono de permanência correspondente a 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º O recebimento do abono de permanência pelo servidor vincula à concessão da aposentadoria pela mesma regra em que foi concedido o respectivo abono de permanência.

§ 2º O tempo de contribuição utilizado para fins de concessão de abono de permanência ficará automaticamente averbado junto ao IPSSQ, sendo vedada a utilização deste mesmo tempo para fins de obtenção de outro benefício previdenciário em qualquer outro órgão.

§ 3º Cessarás o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

§ 4º No caso de lícita acumulação remunerada de cargos públicos, o abono será devido em razão do cargo no qual o servidor tenha implementado as condições para a aposentadoria.

§ 5º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ao qual o servidor estiver vinculado e será devido a partir do implemento dos requisitos legais, desde que haja opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 6º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor.

§ 7º Não será concedido abono de permanência aos servidores que ingressarem no serviço público municipal em cargo efetivo após publicação desta Lei Complementar.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 71 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 70 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme artigo 65 desta Lei Complementar, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 72. Ressalvado o disposto no artigo 51 desta Lei Complementar, a aposentadoria vigorará a partir da data fixada no respectivo ato.

Art. 73 A vedação prevista no § 10, do artigo 37, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores ativos e aos aposentados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40, da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 74 Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício e de tempo de contribuição concomitante no serviço público e na iniciativa privada, considerando-se apenas um destes períodos, não podendo ser considerado o tempo de serviço ou contribuição que já tenha sido objeto de averbação em outro regime previdenciário ou tenha sido utilizado para concessão de qualquer prestação previdenciária.

Art. 75 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, situação em que os respectivos regimes previdenciários se compensarão financeiramente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Desconsiderando-se como tempo de contribuição todo e qualquer tipo de afastamento sem recebimento de vencimentos no serviço público,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

exceto se tiveram sido realizadas contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como, na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, salvo se foram vertidas contribuições na qualidade de segurado facultativo ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 76 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 77 Qualquer benefício previsto nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário, em moeda corrente nacional, mediante depósito ou transferência bancária até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – ausência, na forma da lei civil;
- II – moléstia contagiosa; ou
- III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda o prazo de 06 (seis) meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 4º Os pagamentos dos benefícios não poderão ser antecipados.

§ 5º Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – a contribuição prevista no § 1º, art. 14 desta Lei Complementar;
- II – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPSSQ;
- III – o imposto de renda retido na fonte;
- IV – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- V – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 78 Salvo em caso de divisão de pensão por morte entre aqueles que a ele fizerem jus, na hipótese do artigo 56 desta Lei Complementar, nenhum benefício terá valor inferior a um salário-mínimo.

Parágrafo único. Nenhum segurado do IPSSQ poderá perceber



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

benefícios superiores ao subsídio mensal do Prefeito ainda que perceba cumulativamente vencimentos decorrentes do exercício de cargo público efetivo ou comissionado, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 79 Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadorias o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

CAPÍTULO VII DOS REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS, FINANCEIROS E CONTÁBEIS

Art. 80 O orçamento do IPSSQ integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 81 A contabilidade do IPSSQ deverá manter os seus registros contábeis próprios e seu plano de contas, com o objetivo de evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do RPPS do Município de Sete Quedas/MS, evidenciando ainda as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 2º O IPSSQ deve incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sete Quedas/MS e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

§ 3º A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis estabelecidos pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, sobretudo as IPC's – Instruções de Procedimentos Contábeis, expedidas pelo Tesouro Nacional, como também as normatizações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 4º A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Prefeitura Municipal.

§ 5º O exercício contábil tem a duração de um ano civil.

§ 6º A escrituração contábil deve elaborar demonstrações financeiras que



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

expressem com clareza a situação do patrimônio do regime previdenciário e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I – balanço orçamentário;
- II – balanço financeiro;
- III – balanço patrimonial; e
- IV – demonstração das variações patrimoniais.

§ 7º Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o IPSSQ deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 8º As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo IPSSQ.

§ 9º O IPSSQ manterá registro individualizado dos segurados, que conterà as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III – base de contribuição, mês a mês;
- IV – valores mensais da contribuição do segurado; e
- V – valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 10 Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 11 Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 82 O financiamento dos benefícios previdenciários abrangidos pelo IPSSQ obedecerá aos seguintes regimes:

I – Regime de Capitalização para a concessão dos benefícios de aposentadoria:

- a) especial do professor;
- b) por tempo de contribuição e por idade; e
- c) compulsória;

II – Regime de Repartição de Capital de Cobertura para a concessão dos seguintes benefícios:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente; e
- b) pensão por morte.

Art. 83 A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

§ 1º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do IPSSQ e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser afixados em locais públicos do IPSSQ, bem como divulgados na imprensa oficial e na *home-page* do IPSSQ.

Art. 84 Os balancetes mensais deverão ser submetidos ao parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. No caso de o Conselho Fiscal desaprovar o balancete mensal, deverá encaminhá-lo-á à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo a fim de que estes órgãos tomem as providências necessárias para sanar as irregularidades.

Art. 85 As despesas deverão obedecer aos princípios da licitação pública vigentes para o Município.

Art. 86 As contas do IPSSQ deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e da Câmara Municipal de Sete Quedas/MS, nas épocas próprias, respondendo seus Diretores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

§ 1º O balanço anual deverá ser apresentado ao Conselho Fiscal pelo menos trinta dias antes do vencimento do prazo previsto para a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Semestralmente o IPSSQ deverá realizar audiência pública com a finalidade de prestação de contas aos seus segurados.

Art. 87 O IPSSQ fica sujeito às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, nos termos desta lei.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 88 Das decisões originárias do IPSSQ, referentes a concessões de benefícios, prestações, contribuições previdenciárias ou outras questões de sua competência, cabem recursos para o Conselho Deliberativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

Parágrafo único. Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por procurador acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprouver.

Art. 89 As decisões do conselho serão consideradas última instância administrativa.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DO IPSSQ

Art. 90 O IPSSQ poderá ser extinto através de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, atendidas concomitantemente as seguintes condições:

I – elaboração de estudo técnico, que comprove o desequilíbrio atuarial, onde a alíquota das contribuições previdenciárias patronal correntes de responsabilidade do Município supere o dobro da alíquota de responsabilidade dos servidores;

II – elaboração de estudo econômico-financeiro, que demonstre déficit irreversível nas finanças;

III – realização de no mínimo 03 (três) audiências públicas, convocadas especificamente para esse fim, onde demonstrar-se-ão os estudos a que se referem os incisos anteriores e a inviabilidade do sistema nestas condições;

IV – as audiências públicas serão convocadas com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, com intervalo de no mínimo 15 (quinze) dias uma da outra.

V – a decisão pela extinção do IPSSQ, será através de votação secreta dos segurados, que será realizada na última audiência pública com a participação de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos segurados ativos e inativos do IPSSQ.

Art. 91 O Conselho Deliberativo conduzirá os trabalhos da audiência pública, conforme determinado em regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção do IPSSQ, o tesouro municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92 Sem prejuízo do previsto nesta Lei, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente à presente Lei, naquilo que couber, as disposições da legislação federal que estabelece normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos regimes próprios de previdência social.

Art. 93 Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

vido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPSSQ, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 94 O décimo terceiro será devido ao segurado na qualidade de inativo, que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte, por período superior a trinta dias, pagos pelo IPSSQ.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPSSQ, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de novembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês com extinção de vínculo do segurado com o Município de Sete Quedas/MS.

Art. 95 A concessão de aposentadoria requerida a partir de 14 de novembro de 2019 com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 96 O chefe do poder executivo, ouvido o Conselho Deliberativo, regulamentará a presente lei, naquilo que se fizer necessário, num prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após sua vigência.

Art. 97 O IPSSQ goza em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias e imunidades do município de Sete Quedas/MS.

Art. 98 As propostas de lei ou regulamentos, sobre matéria previdenciária, deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria do IPSSQ.

Art. 99 O IPSSQ é a única unidade gestora do regime de previdência dos servidores do município de Sete Quedas/MS, sendo de sua responsabilidade a concessão e a manutenção dos benefícios previdenciários previstos nesta lei:

§ 1º Os benefícios de responsabilidade do tesouro municipal, até a entrada em vigor da presente lei, passam a ser mantidos em sua integralidade pelo IPSSQ.

§ 2º Os recursos financeiros para pagamento dos benefícios referidos no parágrafo anterior, permanecem na responsabilidade dos respectivos órgãos de origem, os quais repassarão os citados recursos, antecipadamente, até a data do devido pagamento.

§ 3º Os recursos financeiros referidos no parágrafo anterior, serão contabilizados em dotações orçamentárias específicas, separadamente dos recursos das



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

contribuições, encaminhados a contas bancárias separadas, e serão utilizados apenas no pagamento dos benefícios a que se destinam.

§ 4º Fica vedado a utilização de recursos de contribuições ou outras receitas do IPSSQ, que não as referidas no § 2º deste artigo, para o pagamento dos benefícios referidos no § 1º deste artigo.

Art. 100 Aos casos omissos, aplicar-se-ão os princípios gerais do Direito Previdenciário, atendidos os fins sociais desta Lei.

Art. 101 As matérias previdenciárias aplicam-se, aos servidores efetivos municipais, as disposições da presente lei.

Art. 102 O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas prescreverá, para o IPSSQ, em 30 (trinta) anos.

Art. 103 A concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria aos segurados do IPSSQ e de Pensão por Morte aos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção dos benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão dos referidos benefícios.

Parágrafo único. Os proventos de Aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* deste artigo e as Pensões por Morte devidas aos dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão dos benefícios.

Art. 104 O mandato dos atuais Diretores e dos Membros dos Conselhos e Comitê de Investimentos serão cumpridos até o decurso do atual mandato.

Art. 105 Fica instituído o sistema de diárias para cobrir despesas de viagens dos membros da diretoria e demais servidores que se deslocarem em missão oficial do IPSSQ, para cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e traslado interno na cidade de destino, no valor estipulado no Anexo I desta Lei.

§ 1º Será de responsabilidade do IPSSQ o fornecimento do transporte para o deslocamento dos membros da diretoria e demais servidores o fornecimento do transporte para deslocamento entre a cidade de Sete Quedas/MS e a cidade de destino, seja através de veículo da frota municipal, passagem rodoviária ou aérea, conforme o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

§ 2º A solicitação de diárias deverá ser feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da realização da viagem, em formulário próprio constante do Anexo II desta Lei, excetuado os casos de urgência e emergência.

§ 3º As diárias serão concedidas antecipadamente e por dia de afastamento.

§ 4º A concessão de diária fica condicionada, sempre, à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 5º O Diretor-Presidente do IPSSQ é o único competente para a autorização da concessão das diárias, de que trata esta Lei, podendo ser delegado a competência nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 6º No prazo máximo e improrrogável de 3 (três) dias úteis subsequentes ao retorno, o beneficiário é obrigado a apresentar o Relatório Circunstanciado de Viagem, constante do Anexo III, desta Lei, com a juntada de qualquer documento que comprove o deslocamento que deu origem a concessão da diária.

§ 7º Só será concedida nova diária, após a apresentação de Relatório Circunstanciado de Viagem, estabelecido no parágrafo anterior, devidamente aprovado pela Autoridade Superior.

§ 8º As diárias porventura não utilizadas deverão ser ressarcidas ao IPSSQ, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o regresso do beneficiário.

§ 9º O não ressarcimento das diárias não utilizadas ou a não apresentação do Relatório Circunstanciado de Viagem, de que trata o § 6º deste artigo, autorizará o Órgão de Contabilidade comandar à Diretoria Financeira do IPSSQ proceder o desconto em folha de pagamento e requisitar a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 10 Para as diárias concedidas não é necessário a prestação de contas das despesas efetuadas, todavia deverá ser apresentado o Relatório Circunstanciado de Viagem, conforme estabelece o § 6º deste artigo.

§ 11 A responsabilidade pelo controle das viagens e do relatório de viagem é, respectivamente, do solicitante e pelo superior hierárquico, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pelo Controle Interno.

§ 12 Os valores das diárias, de que trata esta Lei, poderão ser anualmente, sempre no mês de janeiro, mediante ato do Prefeito Municipal, utilizando para tanto o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado nos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

últimos 12 (doze) meses, editado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 13 Ficam instituídos os seguintes anexos, a fim de possibilitar o cumprimento das disposições desta Lei:

- I – Anexo I – Tabela de Valores das Diárias;
- II – Anexo II – Formulário de Solicitação de Diárias;
- III – Anexo III – Formulário de Relatório Circunstanciado de Viagem.

Art. 106 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a LC nº 001/2008, LC nº 008/2010, LC nº 012/2011, LC nº 022/2012, LC nº 023/2012, LC nº 025/2013, LC nº 031/2014, LC nº 043/2015, LC nº 045/2015, LC nº 048/2016, LC nº 066/2020, LC nº 067/2020., LC nº 071/2020 e LC nº 084/2021. Publique-se.

Município de Sete Quedas/MS., 05 de Julho de 2023.



FRANCISCO PIROLI
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

ANEXO I
TABELA DE VALORES

CARGOS/ FUNÇÃO	MUNICÍPIOS LIMÍTROFES		CAPITAL DO ESTADO E DEMAIS MUNICÍPIOS		FORA DO ESTADO	
	SEM PERNOITE R\$	COM PERNOITE R\$	SEM PERNOITE R\$	COM PERNOITE R\$	SEM PERNOITE R\$	COM PERNOITE R\$
DIRETORIA EXECUTIVA	281,40	469,00	469,00	670,00	670,00	1.340,00
MEMBROS DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL	281,40	469,00	469,00	670,00	670,00	1.340,00
DEMAIS SERVIDORES	281,40	469,00	469,00	670,00	670,00	1.340,00

* MUNICÍPIOS LIMÍTROFES: TACURU, PARANHOS E JAPORÁ.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS

NOME DO BENEFICIÁRIO:	
CARGO:	LOTAÇÃO:
DESCRIÇÃO SUCINTA DA ATIVIDADE:	
PERÍODO DE AFASTAMENTO: ____/____/____ A ____/____/____	<input type="checkbox"/> COM PERNOITE <input type="checkbox"/> SEM PERNOITE
FORMA DE DESLOCAMENTO: <input type="checkbox"/> VEÍCULO OFICIAL <input type="checkbox"/> TRANSP. RODOVIÁRIO <input type="checkbox"/> TRANSP. AÉREO <input type="checkbox"/> OUTRO _____	
DESTINO DA VIAGEM:	
DECLARAÇÃO: Declaro para os devidos fins e que produza os efeitos legais, ter ciência que devo apresentar Relatório de Viagem no prazo máximo de 3 (três) dias úteis subsequente ao retorno, bem como proceder a devolução dos numerários referente as diárias não utilizadas. Data: ____/____/____ Assinatura: _____	
SUPERIOR IMEDIATO: PARECER FAVORÁVEL : <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO Data: ____/____/____ Assinatura: _____	
ORDENADOR DE DESPESAS: <input type="checkbox"/> DEFERIDO <input type="checkbox"/> INDEFERIDO Data: ____/____/____ Assinatura: _____	



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
Rua Monteiro Lobato, 675 - Fone: (0xx67) 3479-1476.
CEP 79935-000 - SETE QUEDAS-MS.
GESTÃO 2021-2024.

FORMULÁRIO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE VIAGEM

IDENTIFICAÇÃO

NOME DO BENEFICIÁRIO: _____

CARGO: _____

DADOS FINANCEIROS

NOTA DE EMPENHO Nº: _____ DATA DE EMISSÃO: ___/___/___ VALOR: _____

ORDEM DE PAGTO. Nº: _____ DATA DE EMISSÃO: ___/___/___ VALOR: _____

VALOR A RESTITUIR: _____

DESCRIÇÃO DA VIAGEM

DATA	PROCEDÊNCIA	DESTINO	MEIO DE TRANSPORTE
___/___/___			
___/___/___			
___/___/___			
___/___/___			

ATIVIDADES REALIZADAS

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins e que produza os efeitos legais que as informações prestadas neste relatório são autênticas e reais.

DATA: ___/___/___

ASSINATURA: _____

APROVAÇÕES

CHEFIA IMEDIATA: APROVADO NÃO APROVADO

DATA: ___/___/___

ASSINATURA: _____

Departamento de Recursos Humanos

EXTRATO DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº. 210/2023.

CONTRATANTE : Município de Sete Quedas-MS

CONTRATADO (A): Raquel Rodrigues da Silva Freitas ;

FUNDAMENTO: Inciso IX, Artigo 37, da Constituição Federal, assim como no Artigo 1º, § 1º e inciso "VI" da Lei 794/2019.

OBJETO : convocação de profissional qualificado, no qual o (a) CONTRATADO (A), exercerá em caráter temporário, tarefas inerentes à função de Zeladora, para exercer suas na Secretaria Municipal de Saúde.

VALOR MENSAL: o (a) contratado (a) receberá, em contraprestação aos serviços prestados a remuneração mensal de R\$ 1.294,40 (Mil Duzentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

DOTAÇÃO: 02.0810.302.023.2.040; 101100; 3.1.90.11.00;

VIGÊNCIA: 06/07/2023 a 20/12/2023;

ASSINADO EM: 06/07/2023;

ASSINARAM: Paulo Ferreira Santana (Secretário Municipal de Saúde) o (Contratante) e Raquel Rodrigues da Silva Freitas a (contratada).

Matéria enviada por KELLI CRISTINA ANTONIASSE

Secretaria Municipal de Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 092/2023. (REF. AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022)

"INSTITUI A REFORMA PREVIDENCIÁRIA NO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DE SETE QUEDAS/MS, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FRANCISCO PIROLI, Prefeito Municipal de Sete Quedas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO ÚNICO**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui a reforma previdenciária no Regime Próprio de Previdência Social de Sete Quedas/MS, assegurada aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Sete Quedas/MS, integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, redimensionando o Plano de Benefícios e o Plano de Custeio, consolidando a legislação previdenciária do Município de Sete Quedas/MS.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Sete Quedas/MS, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos seus beneficiários assegurando-lhes meios de subsistência nos eventos de incapacidade, idade avançada e morte.

§ 1º Consideram-se meios de subsistência aqueles que substituem a remuneração, que é base de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta Lei.

§ 2º Aplica-se ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos Servidores do Município de Sete Quedas/MS, o disposto no artigo 39, § 9º, da Constituição Federal, ressalvados os direitos adquiridos anteriores ao advento desta Lei Complementar.

§ 3º É proibida a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não decorra da instituição de regime de previdência complementar ou que não seja prevista em lei que extinga o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos Servidores do Município de Sete Quedas/MS.

§ 4º Não se aplica a disposição do caput às complementações de aposentadorias ou de pensões concedidas até a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º Instituído o regime de previdência complementar previsto pelo artigo 40, § 14 da Constituição Federal, o valor das pensões e aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS será limitado ao teto máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 6º A disposição do parágrafo anterior se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público do município de Sete Quedas/MS após a instituição do regime de previdência complementar.

§ 7º Os servidores que ingressaram no serviço público do Município de Sete Quedas antes da instituição do regime de previdência complementar, mediante prévia e expressa adesão, poderão dele participar, aplicando-se aos mesmos o disposto no § 5º deste artigo.

§ 8º O RPPS DO Município de Sete Quedas/MS, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através da administração direta e indireta, incluindo a Câmara Municipal e pelos segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos desta lei.

§ 9º A administração do RPPS DO Município de Sete Quedas/MS será realizada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Sete Quedas/MS – IPSSQ, de natureza autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Comarca de Sete

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Dos Beneficiários

Art. 3º São filiados do IPSSQ, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos artigos 6º e 8º desta lei.

Art. 4º Permanece filiado ao IPSSQ, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I – cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 16;

III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único . O segurado obrigatório do IPSSQ que exerça concomitantemente mandato eletivo, permanecerá filiado ao IPSSQ pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS pelo mandato eletivo.

Art. 5º O servidor efetivo pertencente ao quadro de servidores da União, do Estado, do Distrito Federal e de outro Município, quando à disposição do Município de Sete Quedas/MS permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção II Dos Segurados

Art. 6º São segurados do IPSSQ:

I – o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II – os aposentados nos cargos citados no inciso anterior.

§ 1º Exclui-se do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS, bem como vier ser nomeado em cargo de provimento em comissão ou contratado em caráter temporário.

Art. 7º A perda da condição de segurado do IPSSQ ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção III Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do IPSSQ, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II – os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar e com vida sob o mesmo teto, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º A união entre pessoas do mesmo sexo equipara-se à união estável para os fins desta lei.

§ 6º A união estável existente entre o segurado e sua companheira deve ser comprovada com documentos na forma a ser prevista em regulamento, não se admitindo documentos produzidos na época em que se pretende inscrever o dependente.

§ 7º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira na qualidade de dependente, exceto se ele comprovar que se encontra separado de fato da esposa.

§ 8º O segurado que viva uma união estável com mulher casada não poderá realizar a inscrição desta última na qualidade de dependente, exceto se ela comprovar que se encontra separada de fato do marido.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 1º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 2º A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico a cargo do IPSSQ.

§ 3º A inscrição dos dependentes a que se referem os incisos II e III do artigo 8º desta Lei, só poderá ser realizada se

não houver dependentes preferenciais inscritos.

§ 4º Dependentes preferenciais, para efeitos do parágrafo anterior, são aqueles a que se refere o inciso I do artigo 8º, desta Lei.

§ 5º O dependente inválido pensionista está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter se a exame médico bianualmente, a cargo do IPSSQ, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.

Art. 10 A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, salvo se voluntariamente dispensou;

II – para o companheiro ou companheira, a declaração do fim do estado, sem que lhe tenha sido assegurado o direito à pensão;

III – para os filhos, menores sob a posse e guarda e o tutelado, ao serem emancipados na forma da lei civil, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou cessação dos motivos que lhes garantem a dependência, salvo se inválidos;

IV – para os irmãos órfãos, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou cessação dos motivos, salvo se inválidos;

V – para o dependente em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pelo falecimento;

c) para o inválido quando da cessação da invalidez;

d) pela perda de dependência econômica;

e) pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;

Seção IV

Das Inscrições

Art. 11 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 12 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica, a cargo do IPSSQ..

§2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 13 O RPPS do Município de Sete Quedas/MS, estabelecido por esta lei será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Sete Quedas/MS, por seus Poderes, pelas suas Autarquias, Fundações Públicas e outros Órgãos empregadores do município, e pelas contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, por outros recursos que lhe forem atribuídos, e pelos rendimentos decorrentes das aplicações de todos os seus recursos financeiros.

Parágrafo único. O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto anualmente, objetivando manter o equilíbrio atuarial e financeiro e atender às limitações impostas pela legislação vigente.

Seção II

Da Contribuição dos Segurados

Art. 14 Constitui fato gerador das contribuições do servidor para o RPPS do Município de Sete Quedas/MS, a percepção efetiva, por este, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas.

§1º A contribuição mensal dos segurados para o RPPS do Município de Sete Quedas/MS de que trata esta lei, incidirá sobre a totalidade da base de contribuição, e a alíquota corresponderá a 14,00% (quatorze por cento) sobre a remuneração de contribuição.

§2º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina será observada a mesma alíquota incidente sobre a base de contribuição dos segurados.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IPSSQ, a contribuição devida nos dois cargos, de forma distinta.

§4º Considera se base de contribuição, para os efeitos deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens, incluídas as vantagens incorporadas ou asseguradas à sua remuneração, excluídas:

I – a diária para viagem;

II – a ajuda de custo;

III – o salário família;

IV – o auxílio natalidade;

V – o auxílio funeral;

VI – o auxílio alimentação;

VII – o auxílio creche;

VIII – a indenização de transporte;

IX – a gratificação ou parcela remuneratória decorrente do local de trabalho, que obrigue o servidor a executar trabalho especial com risco de vida (periculosidade) ou em condições prejudiciais à saúde (insalubridade);

X – a gratificação pela participação em banca examinadora ou comissão de concurso, em sindicância ou processo administrativo disciplinar;

XI – a gratificação decorrente de missão ou estudo fora do município;

XII – a gratificação pela designação para exercício de função de confiança;

XIII – o abono de permanência a que se refere o §19 do artigo 40 da Constituição Federal e o artigo 70 desta lei;

XIV – a parcela remuneratória paga em decorrência do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;

XV – as indenizações de férias não gozadas;

XVI – o adicional ou abono de férias, em virtude do gozo de férias anuais remuneradas;

XVII – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§5º Excetua se do disposto no inciso IX, do § 4º, deste artigo, os servidores públicos municipais ocupantes de cargos técnicos exclusivos da área de saúde.

§6º O servidor titular de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho (gratificação de insalubridade e de periculosidade), do exercício de função de Confiança do Prefeito (função gratificada) ou de cargo de provimento em comissão, para efeito de cálculo dos benefícios a serem concedidos apurados através da média da remuneração de contribuição, respeitadas, em qualquer hipótese, as limitações da remuneração de contribuição do segurado.

§7º O servidor titular de cargo efetivo que perceber subsídios no exercício de cargo de agente político, de Secretário Municipal ou de direção de autarquia ou fundação municipal, ou no exercício de mandato eletivo municipal, contribuirá para o RPPS do Município de Sete Quedas/MS sobre a base de contribuição correspondente ao cargo efetivo, incluídas eventuais parcelas remuneratórias incorporadas ao seu patrimônio pessoal.

§8º O comprovante de remuneração dos servidores municipais deverá indicar o valor total da base de contribuição.

§9º As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento.

§ 10 Quando o pagamento mensal do segurado sofrer descontos em razão de faltas, suspensão do serviço ou qualquer outra ocorrência, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da base de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§11 As vantagens incorporadas total ou parcialmente ao patrimônio pessoal do servidor, por força de lei municipal, integram a base de contribuição do servidor, mesmo que se enquadrarem em alguns dos incisos do § 4º deste artigo.

Art. 15 O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, ou entrar em licença não remunerada, é obrigatório o pagamento de suas contribuições previdenciárias e da contribuição patronal, durante o período do afastamento e da licença, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 1º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor, com prejuízo de vencimentos, não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de cargo na concessão da aposentadoria.

§ 2º As alíquotas da contribuição do servidor afastado ou licenciado, com prejuízo de vencimentos, serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de vencimento de seu cargo, ou majoração de sua remuneração, na mesma proporção.

Art. 16 A contribuição patronal a cargo do servidor afastado ou licenciado, com prejuízo de vencimentos, não incluirá a contribuição complementar, destinada à cobertura do déficit previdenciário.

Seção III

Da Contribuição do Segurado Inativo e do Pensionista

Art. 17 Os aposentados e pensionistas vinculados ao IPSSQ, contribuirão com a mesma alíquota prevista para os servidores em atividade, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social RGPS.

§ 1º Doença incapacitante, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, é aquela que incapacita o aposentado ou o pensionista, definitivamente, para a execução das atividades normais de sobrevivência, transformando a em pessoa dependente da assistência de terceiros para se alimentar, se vestir, se locomover, ou cuidar da higiene pessoal.

§ 2º A alíquota de contribuição previdenciária dos inativos será sempre igual à estabelecida para os servidores em atividade.

§ 3º A contribuição previdenciária incidirá sobre a gratificação natalina dos segurados inativos e pensionistas, observado o disposto neste artigo e em seus parágrafos.

Seção IV

Da Contribuição do Segurado Cedido com Prejuízos de Vencimentos

Art. 18 Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja com ônus para o órgão ou da entidade cessionária, a contribuição é obrigatória, sendo de sua responsabilidade:

I – o desconto da contribuição devida pelo servidor; e

II – a contribuição devida pelo ente cedente.

§1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições ao IPSSQ.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao IPSSQ no prazo legal, caberá ao ente municipal cedente efetuar lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPSSQ, conforme valores informados mensalmente pelo ente municipal cedente.

§ 4º Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário e sem prejuízo dos vencimentos dos servidores cedidos, continuarão sob a responsabilidade do ente municipal cedente o desconto e o repasse das contribuições ao IPSSQ.

§ 5º Aplicam-se estas disposições para os afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo.

Seção V

Da Contribuição do Município e dos Órgãos Empregadores

Art. 19 A contribuição normal do Município e dos seus entes empregadores, para o IPSSQ não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§1º A alíquota de contribuição patronal, bem como o aporte financeiro para amortização do déficit atuarial, apurados por meio de reavaliação atuarial, deverá ser homologado através de lei específica.

§ 2º A alíquota de contribuição patronal não será inferior a 14,00% (quatorze por cento), que incidirá sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade, incluindo àqueles sob custódia dos respectivos empregadores em gozo de auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio reclusão.

Art. 20 Além da contribuição previdenciária patronal, os empregadores recolherão ao IPSSQ, na mesma data especificada nesta lei, aportes adicionais mensais, com o objetivo de estabelecer o necessário equilíbrio atuarial do RPPS, tendo em vista o refinanciamento do déficit atuarial definido na reavaliação atuarial anual.

Parágrafo único. Os valores inerentes ao déficit atuarial apurado nas reavaliações atuariais anuais, serão corrigidas pelas taxas de juros e índices definidos na legislação vigente, acerca da matéria.

Art. 21 As alíquotas de contribuição patronal serão revistas sempre que a reavaliação atuarial indicar essa necessidade.

Art. 22 O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 23 O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências ou contribuições complementares destinadas à amortização de déficits verificados no RPPS do Município de Sete Quedas/MS, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 19, desta lei.

Parágrafo único. Os déficits atuariais previdenciários, em qualquer hipótese, não poderão ser cobertos com contribuições dos servidores.

Art. 24 A contribuição dos órgãos empregadores do Município de Sete Quedas/MS, serão constituídas de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Art. 25 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos índices de atualização estabelecidos nesta lei.

Art. 26 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, haverá restituição de contribuições pagas para o IPSSQ, apenas inerente aos segurados,

Parágrafo único. Em caso de recolhimento indevido inerente a contribuição previdenciária patronal, fica terminantemente proibido a restituição, sendo que o valor apurado será considerado como amortização do déficit atuarial.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO DO IPSSQ

Seção I

Das Demais Fontes de Custeio

Art. 27 Integrarão também o plano de custeio do RPPS do Município de Sete Quedas/MS os seguintes recursos:

I – os recursos que venham a ser pagos pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, a título de compensação financeira prevista na Lei Federal nº 9.796 de 05 de maio de 1999, ou por qualquer outro órgão previdenciário, sob esse mesmo título, em favor do IPSSQ;

II – as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;

III – as amortizações de déficits previdenciários pelo Município;

IV – os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V – as rendas provenientes da aplicação dos recursos do IPSSQ, inclusive juros e correção monetária;

VI – as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;

VII – as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

VIII – as rendas provenientes de títulos, ações e outros bens ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

IX – as tarifas instituídas para uso de bens ou serviços;

X – o produto da alienação de seus bens ou direitos;

XI – os valores correspondentes a multas aplicadas.

§ 1º Os recursos da compensação financeira de que trata a Lei Federal 9.796/1999, oriundos do INSS ou de qualquer outro órgão previdenciário, serão destinados exclusivamente ao IPSSQ.

§ 2º O plano de custeio do RPPS do Município de Sete Quedas/MS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Seção II**Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições**

Art. 28 A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições e dos aportes para cobertura do déficit atuarial e de outras importâncias devidas ao RPPS do Município de Sete Quedas/MS deverão ser efetuados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de sua competência.

§ 1º Sobre o valor original das contribuições pagas em atraso incidirão os seguintes acréscimos, que não poderão ser relevados:

I – juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração correspondente;

II – multa de 2% (dois por cento); e

III – atualização monetária equivalente à variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

§ 2º A falta de repasse ou do pagamento das contribuições previdenciárias, nas épocas próprias, obriga os dirigentes do IPSSQ a comunicar à Secretaria da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência, a infração à Lei Federal 9.717/98 e alterações posteriores, para os fins do disposto no artigo 7º dessa mesma lei federal.

§ 3º O repasse das contribuições devidas ao RPPS do Município de Sete Quedas/MS deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

I – identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição do ente municipal, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e

II – recibo de depósito transferência realizada ou transferência.

§ 4º Outros repasses efetuados ao IPSSQ, inclusive eventuais aportes ou contribuições complementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Art. 29 Compete aos órgãos de recursos humanos dos Órgãos empregadores, efetuar os cálculos e o desconto das contribuições previdenciárias de todos os servidores efetivos, informando seus valores ao IPSSQ e ao órgão financeiro do ente municipal.

§ 1º As folhas de pagamento dos segurados ativos vinculados ao IPSSQ, elaboradas mensalmente, deverão ser:

I – distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;

II – discriminados por nome dos servidores, matrícula, cargo ou função;

III – identificadas com os valores:

a) da remuneração bruta;

b) das parcelas integrantes da base de contribuição;

c) das parcelas que tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor por força de legislação municipal;

d) da contribuição descontada da base de contribuição dos servidores ativos e dos benefícios de responsabilidade do Órgão empregador.

§ 2º Deverá ser elaborado resumo consolidado contendo os somatórios dos valores relacionados no inciso III, acrescido da informação do valor da contribuição do ente municipal e do número de servidores.

§ 3º As folhas de pagamento elaboradas pelo ente empregador deverão ser disponibilizadas ao IPSSQ para controle e acompanhamento das contribuições devidas.

§ 4º A disponibilização da folha de pagamento de que trata o parágrafo anterior, poderá ser em meio digital, devendo para tanto o IPSSQ, disponibilizar o *lay* □ *out* para a exportação dos dados.

Seção III**Da Utilização dos Recursos Previdenciários**

Art. 30 Os recursos previdenciários só poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, com exceção:

I – das despesas administrativas, respeitadas os limites previstos nesta lei;

II – das despesas de manutenção e conservação dos bens imóveis que integram o patrimônio previdenciário;

III – dos pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes, de que trata a Lei Federal 9.796/1999.

Art. 31 Os recursos a serem despendidos pelo IPSSQ, a título de despesas administrativas e de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, serão financiados por meio da Taxa de Administração, exclusivamente por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, e embutida na contribuição mensal compulsória inerente a contribuição patronal.

§ 1º O limite dos gastos com as despesas custeados pela Taxa de Administração não poderá exceder a 3,6% (três inteiros e seis centésimos percentuais) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos e vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado os valores inerente a reserva administrativa.

I – O limite de que trata esse parágrafo poderá ser elevado em 20% (vinte por cento), passando para 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos percentuais), para tanto esse percentual adicionado deverá ser utilizado exclusivamente na obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - PRÓ-GESTÃO RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015.

II – Os recursos relativos à Taxa de Administração deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do IPSSQ por meio de reserva administrativa.

III – Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão administrados em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.

§ 2º A reserva administrativa será constituída pelos recursos de que trata *caput* deste artigo, pelas sobras de custeio apuradas ao final de cada exercício financeiro e dos rendimentos mensais por eles auferidos, para as finalidades neste artigo.

§ 3º Ao final de cada exercício financeiro será apurado o saldo dos recursos financeiros da receita administrativa não utilizada, podendo esse ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios pagas pelo RPPS, desde que aprovada pelo Conselho Deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§ 4º A utilização dos recursos da reserva administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o *caput*, poderão ser utilizadas para:

I – aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do Órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

II – reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 5º Não serão considerados como excesso ao limite anual de gastos de que trata o § 1º, os realizados com os recursos da reserva administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativos e dos rendimentos mensais auferidos.

Seção IV

Das Responsabilidades

Art. 32 O Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Finanças, serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorrerem nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho Deliberativo, o atraso no recolhimento de contribuições.

§ 2º O Conselho Deliberativo, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público, a ausência de contribuições que tiver conhecimento, no prazo de até 30 dias do recebimento da representação.

§ 3º O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro deverão mensalmente apresentar relatório de gestão, evidenciando a situação patrimonial do IPSSQ, bem como os benefícios concedidos durante o mês, e os extintos no período.

§ 4º A falta de apresentação dos relatórios implicará em falta funcional, sujeitas às penalidades previstas no estatuto dos servidores municipais.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO IPSSQ

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 33 A administração e a fiscalização do IPSSQ contarão com quatro colegiados, com participação de representantes da Administração Municipal e dos segurados dos respectivos poderes.

Art. 34 Compõem e estrutura administrativa do IPSSQ os seguintes órgãos:

I – Conselho Deliberativo;

II – Conselho Fiscal;

III – Comitê de Investimentos; e

IV – Diretoria Executiva.

§ 1º Não poderão integrar o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal ou a Diretoria Executiva do IPSSQ, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

§ 2º Os representantes da Administração Municipal e dos servidores para integrarem os Conselhos Deliberativo e Fiscal de que trata o *caput* deste artigo, serão escolhidos para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 3º O exercício do cargo de Conselheiro do IPSSQ será remunerado à título de jetom por participação em reunião deliberativa.

Seção II

Do Conselho Deliberativo

Art. 35 O Conselho Deliberativo do IPSSQ, órgão soberano de deliberação coletiva, será constituído por servidores efetivos, segurados obrigatórios, na seguinte conformidade:

I – 01 (um) membro indicado livremente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, titular de cargo efetivo;

II – 01 (um) membro indicado livremente pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, titular de cargo efetivo;

III – 02 (dois) servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, na qualidade de servidores ativos, sendo 01 (um) indicado pelo SIMTED – Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Sete Quedas e pelo SISMUN – Sindicato dos Servidores Municipais de Sete Quedas.

IV – 01 (um) servidor público municipal titular de cargo efetivo, na qualidade de servidor inativo, escolhido mediante eleição direta dos servidores inativos vinculados ao IPSSQ

§ 1º Para cada um dos membros titulares do colegiado, serão indicados e/ou eleitos suplentes, na mesma proporção e na mesma forma indicada nos incisos I a IV do § 1º deste artigo.

§ 2º São requisitos indispensáveis para integrar o Conselho Deliberativo do IPSSQ, na qualidade de Conselheiro titular ou suplente:

I – ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;

II – ser servidor público municipal, detentor de cargo efetivo do quadro permanente do Poder Executivo ou do Poder

Legislativo Municipal, com no mínimo 3 (três) anos de investidura;

III – não desempenhar cargo eletivo remunerado;

IV – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inc. I, art. 1º da LC nº 64/90;

V – possuir escolaridade mínima de curso superior completo;

VI – possuir certificação emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência;

VII – possuir experiência no exercício de atividade em uma das seguintes áreas:

a) financeira;

b) administrativa;

c) contábil;

d) jurídica;

e) atuarial; e de

f) auditoria.

§ 3º Compete ao Conselho Deliberativo do IPSSQ:

I – elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Deliberativo;

II – examinar a concessão dos benefícios previdenciários;

III – autorizar previamente a alienação ou aquisição de bens imóveis;

IV – aprovar a política de investimentos apresentada pela Diretoria Executiva, anualmente, com vistas à aplicação de recursos previdenciários do IPSSQ;

V – examinar as aplicações dos recursos previdenciários feitas pela Diretoria Executiva em conjunto com o Comitê de Investimentos em face da política de investimentos e das regras do Conselho Monetário Nacional;

VI – acompanhar o desenvolvimento das atividades da Diretoria Executiva, solicitando informações e documentos que entender necessários;

VII – tomar conhecimento dos balancetes mensais e do balanço anual do IPSSQ;

VIII – autorizar o recebimento de doações com encargos;

IX – estabelecer normas para o bom funcionamento do IPSSQ e para a fiel execução de seus objetivos;

X – tomar conhecimento das reavaliações atuariais;

XI – funcionar como órgão de aconselhamento da Diretoria Executiva do IPSSQ nas questões por ela suscitadas;

XII – tomar conhecimento da prestação de contas enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente;

XIII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IPSSQ;

XIV – acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao IPSSQ;

XV – julgar recursos interpostos contra decisões de membros da Diretoria Executiva em processos de concessão de aposentadoria ou pensão, mediante prévio parecer jurídico;

XVI – aprovar previamente o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o IPSSQ;

XVII – solicitar providências e tarefas à Diretoria Executiva, inclusive a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XVIII – autorizar a participação de Conselheiros em palestras, cursos, congressos, simpósios, e outros eventos semelhantes, às custas do IPSSQ, na forma que dispuser o respectivo regulamento;

XIX – decidir sobre os casos omissos ou sobre as questões que lhes forem encaminhadas pela Diretoria do IPSSQ; e

XX – delegar atribuições ao Presidente do IPSSQ.

§ 4º O Presidente do Conselho Deliberativo e o Secretário serão escolhidos entre seus membros e exercerá mandato de 1 (um) ano, vedado a reeleição.

§ 5º Ao Presidente do Conselho Deliberativo competirá:

I – convocar e presidir as reuniões do Conselho, com direito a voto de desempate;

II – organizar a pauta de discussões e votações;

III – encaminhar ao Diretor-Presidente do IPSSQ as decisões e deliberações do Conselho Previdenciário, acompanhando a sua fiel execução.

§ 6º O Secretário substituirá temporariamente o Presidente, nas ausências, faltas ou impedimentos temporários deste, e substituirá definitivamente o Presidente quando o cargo se vagar, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 7º Ao Secretário do Conselho Deliberativo competirá redigir as atas das reuniões e cuidar da correspondência de interesse do Conselho.

§ 8º Na ausência, faltas ou impedimentos temporários do Secretário, o Presidente do Conselho Deliberativo designará ex *offici* um dos membros presentes do Conselho, para substituí-lo.

§ 9º O exercício da função de Conselheiro do IPSSQ será remunerado à título de jetom por participação em reunião deliberativa, ordinária e/ou extraordinária que participar, que corresponderá a 8% (oito por cento) da gratificação de função dos Diretores, Financeiro e de Benefícios, sendo custeada com recursos inerentes a Taxa de Administração.

Seção III

Do Conselho Fiscal

Art. 36 O Conselho Fiscal do IPSSQ, órgão de fiscalização orçamentária e financeira e de verificação das contas, será

constituído por servidores efetivos, segurados obrigatórios, na seguinte conformidade:

I - 02 (dois) servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, na qualidade de servidores ativos, sendo 01 (um) indicado pelo SIMTED - Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Sete Quedas e pelo SISMUN - Sindicato dos Servidores Municipais de Sete Quedas.

II - 01 (um) servidor público municipal titular de cargo efetivo, na qualidade de servidor inativo, escolhido mediante eleição direta dos servidores inativos vinculados ao IPSSQ.

§ 1º Para cada um dos membros titulares do colegiado, serão indicados e/ou eleitos suplentes, na mesma proporção e na mesma forma indicada nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º São requisitos indispensáveis para integrar o Conselho Fiscal IPSSQ, na qualidade de Conselheiro titular ou suplente:

I - ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;

II - ser servidor público municipal, detentor de cargo efetivo do quadro permanente do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal, com no mínimo 3 (três) anos de investidura;

III - não desempenhar cargo eletivo remunerado;

IV - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inc. I, art. 1º da LC nº 64/90;

V - possuir escolaridade mínima de curso superior completo;

VI - possuir certificação emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência;

VII - possuir experiência no exercício de atividade em uma das seguintes áreas:

a) financeira;

b) administrativa;

c) contábil;

d) jurídica;

e) atuarial; e de

f) auditoria.

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal e o Secretário serão escolhidos entre seus membros e exercerá mandato de 1 (um) ano, vedado a reeleição.

§ 4º Ao Conselho Fiscal compete:

I - zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do IPSSQ;

II - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

III - emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual do IPSSQ, aprovando ou rejeitando as contas anuais;

IV - encaminhar ao Conselho Deliberativo os balancetes mensais em relação aos quais oferecer parecer desfavorável, para as providências cabíveis;

V - examinar, a qualquer tempo, documentos e relatórios contábeis, orçamentários, financeiros e fiscais do IPSSQ;

VI - lavrar em atas e pareceres os resultados dos exames realizados na documentação do IPSSQ;

VII - fiscalizar os atos da Diretoria Executiva do IPSSQ;

VIII - relatar ao Conselho Deliberativo e ao Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Sete Quedas as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;

IX - propor ao Conselho Deliberativo a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida, e realizá-las por conta do IPSSQ quando o Conselho Deliberativo se omitir, observada a legislação regente;

X - acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho Deliberativo toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;

XI - fiscalizar a fiel aplicação da legislação pertinente ao IPSSQ;

XII - examinar todas as licitações e contratações realizadas pelo IPSSQ, aprovando-as ou rejeitando-as, e comunicando suas decisões à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo a fim de que estes tomem as providências cabíveis;

XIII - examinar as atas de reuniões do Conselho Deliberativo;

XIV - examinar as prestações de contas anuais encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado;

XV - denunciar as irregularidades à Secretaria de Previdência Social, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, à Câmara Municipal e à Controladoria Geral da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, conforme o caso, sempre que o Conselho Deliberativo ou a Diretoria Executiva não tomarem providências para corrigir as irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal.

§ 5º O exercício da função de Conselheiro do Conselho Fiscal do IPSSQ será remunerado à título de jetom por participação em reunião deliberativa, ordinária e/ou extraordinária que participar, que corresponderá a 8% (oito por cento) da gratificação de função dos Diretores Financeiros e de Benefícios, sendo custeada com recursos inerentes a Taxa de Administração.

Seção IV

Do Comitê de Investimentos

Art. 37 O Comitê de Investimentos, com finalidade operacional e de tomada de decisões, integra a estrutura organizacional do IPSSQ e terá em sua composição 3 (três) membros, sendo o Diretor-Presidente e o Diretor Financeiro do IPSSQ membros natos e 1(um) membro indicado pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º São requisitos indispensáveis para integrar o Comitê de Investimentos do IPSSQ:

I – ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;

II – ser servidor público municipal, detentor de cargo efetivo do quadro permanente do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal, com no mínimo 3 (três) anos de investidura;

III – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inc. I, art. 1º da LC nº 64/90;

IV – possuir escolaridade mínima de curso superior completo;

V – possuir certificação emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência;

VI – possuir experiência no exercício de atividade em uma das seguintes áreas:

a) financeira;

b) administrativa;

c) contábil;

d) jurídica;

e) atuarial; e de

f) auditoria.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos terão garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimentos de recursos do IPSSQ.

§ 3º O Comitê de Investimentos pautará suas decisões pela legislação pertinente aos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores e pelas Diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Compete ao Comitê de Investimentos do IPSSQ:

I – emitir parecer acerca do plano anual de execução da política de investimento do IPSSQ, a ser estabelecido em conformidade com o plano plurianual de investimentos e de custeio, e com as respectivas programações econômico-financeiras e orçamentárias;

II – acompanhar mensalmente a evolução dos investimentos do IPSSQ já realizados, com base em relatórios elaborados pelo Diretor Financeiro e/ou empresa especializada em consultoria de investimento, bem como proposições de mudança ou redirecionamento de recursos;

III – acompanhar a conjuntura econômica, discutir cenários e deliberar sobre as propostas para adequação do plano anual de investimentos e custeio e demais políticas de investimento do IPSSQ;

IV – sugerir critérios e procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos no mercado financeiro, podendo contar com o assessoramento de profissionais de carreira e ou consultores externos devidamente habilitados, do IPSSQ;

V – avaliar riscos potenciais;

VI – propor critérios, procedimentos gerais e normas para aplicação de recursos na aquisição e/ou alienação de imóveis;

VII – analisar e julgar as propostas de credenciamento das instituições financeiras, observando os critérios constantes no Edital de Credenciamento, se convocado, considerando, no mínimo:

a) atos de registro ou autorização do BACEN, CVM ou órgão competente;

b) histórico de elevado padrão ético, sem restrições do BACEN, CVM ou órgãos competentes que desaconselhem relacionamento.

§ 5º Aos membros do Comitê de Investimentos do IPSSQ compete:

I – comparecer às reuniões mensais ordinárias e/ou extraordinárias;

II – votar sobre os assuntos submetidos ao Comitê de Investimentos.

§ 6º O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, com a presença da totalidade dos membros e, deliberará por maioria simples.

I – o Comitê de Investimentos poderá ser convocado, extraordinariamente, pelo Diretor-Presidente e/ou pelo Diretor Financeiro do IPSSQ;

II – as convocações para as reuniões extraordinárias devem ser comunicadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas úteis;

III – nas reuniões deverão ser lavradas as Atas, que por sua vez serão publicadas na página oficial do IPSSQ na internet.

§ 7º O Conselho Deliberativo avaliará os trabalhos dos membros e constatada a falta de participação, poderá exigir ao Diretor-Presidente substituição dos mesmos.

Seção V

Da Diretoria Executiva

Art. 38 A Diretoria Executiva do IPSSQ, será composta por um colegiado de 3 (três) diretores, com a seguinte composição:

I – diretor presidente;

II – diretor financeiro; e

III – diretor de benefícios.

§ 1º O Diretor Presidente será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios serão escolhidos através de eleição direta dos servidores públicos municipais vinculados ao IPSSQ.

§ 3º Para a escolha do Diretor Financeiro e do Diretor de Benefícios, bem como os representantes dos inativos para a composição do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, ficará à cargo do Conselho Deliberativo a chamada para a eleição, através de resolução específica, devidamente publicada no Diário Oficial do Município e nos demais meios de comunicação acessível no município e, elaborará o regulamento eleitoral e tomará todas as providências para a realização do pleito, que será realizado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da sua publicação.

§ 4º Compete a Diretoria-Executiva observar as decisões, regras e determinações do Conselho Deliberativo e, em funções das mesmas, executar os serviços de arrecadação das contribuições dos servidores municipais e dos entes de direito público do Município, de aplicação dos recursos disponíveis e, de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, e, especialmente:

I – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e a legislação previdenciária federal e municipal;

II – executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias do IPSSQ, observando a legislação federal e municipal;

III – submeter à apreciação prévia do Conselho Deliberativo os planos, programas e as mudanças administrativas no IPSSQ;

IV – corrigir eventuais irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal;

V – encaminhar, mensalmente, aos Conselhos Fiscal e Deliberativo, cópia dos balancetes, e, anualmente, nas épocas próprias, cópia da prestação de contas, do balanço anual, e da proposta de orçamento do IPSSQ para o exercício seguinte; e

VI – apresentar ao Conselho Deliberativo, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pelo IPSSQ.

§ 5º São requisitos indispensáveis para integrar a Diretoria Executiva do IPSSQ:

I – ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;

II – ser servidor público municipal, detentor de cargo efetivo do quadro permanente do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal, com no mínimo 3 (três) anos de investidura;

III – não desempenhar cargo eletivo remunerado;

IV – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inc. I, art. 1º da LC nº 64/90;

V – possuir escolaridade mínima de curso superior completo;

VI – possuir certificação emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência;

VII – possuir experiência no exercício de atividade em uma das seguintes áreas:

a) financeira;

b) administrativa;

c) contábil;

d) jurídica;

e) atuarial; e de

f) auditoria.

§ 6º Em caso de afastamentos, por prazo superior a 15 (quinze) dias, a substituição ocorrerá:

I – o Diretor Presidente pelo Diretor Financeiro;

II – o Diretor Financeiro pelo Diretor de Benefícios;

III – o Diretor de Benefícios pelo Diretor Financeiro.

§ 7º As substituições de que tratam o parágrafo anterior terão prazo limite de 90 (noventa) dias consecutivos, findo este prazo, um novo Diretor deverá ser nomeado.

Subseção I

Do Diretor Presidente

Art. 39 Ao Diretor-Presidente compete administrar os recursos do IPSSQ e conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, com o auxílio dos demais membros da Diretoria Executiva, e, especialmente:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta lei;

II – assinar todos os balancetes, os documentos da prestação de contas anual e o balanço anual do IPSSQ, em conjunto com o Diretor Financeiro, com o Diretor de Benefícios e o responsável pela contabilidade do IPSSQ;

III – avaliar o desempenho do IPSSQ e propor ao Conselho Deliberativo a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços;

IV – assinar convênios, acordos e contratos, com observância dos procedimentos licitatórios previstos na legislação federal;

V – encaminhar aos Conselhos, Fiscal e Deliberativo os documentos que lhes devam ser submetidos regularmente, e quaisquer outros que forem solicitados;

VI – prestar informações e esclarecimentos aos Conselhos Deliberativo e Fiscal, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, e submeter ao exame deles a documentação do IPSSQ, sempre que for solicitado;

VII – representar o IPSSQ judicial e extrajudicialmente;

- VIII** – aprovar e encaminhar à Prefeitura Municipal de Sete Quedas, nas épocas próprias, as propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, elaboradas pela Diretoria Executiva;
- IX** – submeter ao Conselho Deliberativo, as matérias que devam ser apreciadas, decididas, homologadas, aprovadas ou autorizadas por esse colegiado;
- X** – aplicar, juntamente com o Diretor Financeiro e com anuência do Comitê de Investimentos, os recursos financeiros do IPSSQ em conformidade com a Resolução vigente do Conselho Monetário Nacional e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo;
- XI** – prestar contas da administração do IPSSQ, anualmente, ao Prefeito Municipal, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado;
- XII** – cumprir a legislação pertinente ao IPSSQ;
- XIII** – efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Financeiro, as ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro;
- XIV** – conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, sempre em conjunto com o Diretor de Benefícios;
- XV** – autorizar a participação de servidores e dos Diretores IPSSQ em cursos, seminários, congressos e outros eventos, com vistas ao desenvolvimento funcional dos mesmos, após deliberação do Conselho de Administração;
- XVI** – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e a Secretaria de Previdência Social as informações e documentos exigidos por esses órgãos públicos, nas épocas próprias;
- XVII** – cuidar dos interesses do IPSSQ, especialmente do recebimento dos repasses da União à título de compensação financeira;
- XVIII** – tomar iniciativa para a realização de todas as tarefas administrativas necessárias para o bom desempenho do IPSSQ e cumprimento de seus objetivos, observando as regras e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Previdenciário;
- e
- XIX** – outras tarefas pertinentes ao exercício do cargo.

§ 5º O cargo de Diretor Presidente, que será exercido em caráter de dedicação integral, será remunerado, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo, pela gratificação adicional no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do vencimento do cargo em comissão DAS-1, do plano de cargos e remunerações do Município de Sete Quedas/MS, sendo custeado com recursos inerente a Taxa de Administração.

Subseção II

Do Diretor Financeiro

Art. 40 Compete ao Diretor Financeiro do IPSSQ:

- I** – movimentar as contas do IPSSQ, juntamente com o Diretor-Presidente;
- II** – receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies do IPSSQ;
- III** – controlar e zelar pelo patrimônio do IPSSQ;
- IV** – manter atualizada a contabilidade do IPSSQ em conjunto com o responsável técnico pela mesma;
- V** – acompanhar a fiel execução do convênio de compensação financeira que for firmado entre o Município de Sete Quedas/MS e a União;
- VI** – assinar os balancetes mensais e o balanço anual;
- VII** – preparar a prestação de contas do IPSSQ bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que lhe for solicitado, em conjunto com o responsável pela contabilidade;
- VIII** – providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Diretor Presidente;
- IX** – controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelos órgãos de pessoal dos entes de direito público interno do município, e o repasse ao IPSSQ dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal;
- X** – efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor-Presidente, as ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro;
- XI** – elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;
- XII** – exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal, qualquer documento financeiro que lhe for solicitado;
- XIII** – colaborar com o Diretor-Presidente na elaboração de relatórios financeiros das atividades do IPSSQ;
- XIV** – preparar para o Diretor-Presidente os informes financeiros que devam ser encaminhados à Secretaria de Previdência ou a outro órgão público;
- XV** – preparar as folhas de pagamento dos segurados aposentados e dos pensionistas, bem como dos servidores, conselheiros e diretores do IPSSQ;
- XVI** – acompanhar a fiel execução dos contratos de prestação de serviços, dos convênios, dos acordos e dos credenciamentos firmados pelo IPSSQ;
- XVII** – auxiliar o Diretor-Presidente na elaboração de informações e relatórios sobre as atividades do IPSSQ;
- XVIII** – substituir o Diretor-Presidente do IPSSQ nos impedimentos legais, quando necessário;
- XIX** – cuidar das demais tarefas financeiras do IPSSQ.

Parágrafo único. A função de Diretor Financeiro será exercida em conformidade com as necessidades, sem prejuízo

da remuneração funcional, sendo concedido uma gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) da gratificação concedida ao Diretor-Presidente, sendo custeada com recursos inerentes a Taxa de Administração.

Subseção III

Do Diretor de Benefícios

Art. 41 Compete ao Diretor de Benefícios do IPSSQ:

- I** – instruir os processos de concessão de benefícios previdenciários, manifestando-se sobre o assunto;
- II** – supervisionar e gerenciar as atividades de concessão de benefícios previdenciários, cumprindo as normas regulamentares sobre o assunto;
- III** – realizar as diligências necessárias a fim de que nenhum benefício seja pago indevidamente;
- IV** – atender os segurados e prestar-lhes as informações previdenciárias solicitadas por eles;
- V** – conceder os benefícios previdenciários em conjunto com o Diretor-Presidente;
- VI** – entender-se com os órgãos de pessoal da Municipalidade, de suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo IPSSQ;
- VII** – fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinadas pela legislação;
- VIII** – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos demais membros da Diretoria Executiva, pelo Conselho Deliberativo ou pelo Conselho Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes processos e quaisquer outros documentos relativos à concessão de benefícios;
- IX** – submeter à apreciação do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal os processos de concessão de benefícios;
- X** – acompanhar as homologações da concessão dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte pelo Tribunal de Contas do Estado;
- XI** – elaborar e encaminhar ao Ministério do Trabalho e Previdência, devidamente instruído, os requerimentos de compensação financeira, relativos à concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, dentro do mesmo exercício em que os mesmos forem homologados pelo Tribunal de Contas do Estado;
- XII** – cuidar do cadastro de segurados e de beneficiários do IPSSQ, mantendo-os atualizados;
- XIII** – responsabilizar-se pelos cadastros iniciais dos novos servidores que ingressam em cargos efetivos do Município;
- XIV** – responsabilizar-se pelo recadastramento periódico dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas;
- XV** – promover a inscrição de dependentes de servidores efetivos para fins previdenciários, com observância das normas legais e regulamentares;
- XVI** – colaborar com o Diretor-Presidente na elaboração de relatórios das atividades do IPSSQ; e
- XVII** – outras tarefas pertinentes ao exercício do cargo.

Parágrafo único. A função de Diretor de Benefícios será exercida em conformidade com as necessidades, sem prejuízo da remuneração funcional, sendo concedido uma gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) da gratificação concedida ao Diretor-Presidente, sendo custeada com recursos inerentes a Taxa de Administração.

Seção VI

Das Disposições Gerais

Art. 42 Os Conselheiros indicados e/ou eleitos e os respectivos suplentes, os Membros do Comitê de Investimentos, bem como os membros da Diretoria Executiva serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 43 Os integrantes da Diretoria Executiva, os membros dos Conselhos, Deliberativo e Fiscal e os membros do Comitê de Investimentos, deverão comprovar certificação, emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência, até 31/07/2024.

Art. 44 Para realização das atividades fins do IPSSQ, os servidores necessários, serão cedidos pelo município de Sete Quedas/MS preferencialmente de vínculo efetivo, e na falta deste, qualquer que seja o vínculo, com ônus para o IPSSQ.

I – A execução de serviços de Recursos Humanos será realizada por servidor do Município de Sete Quedas/MS, o qual perceberá o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão DAS-3, elencado no anexo II, no Plano de Cargos e Remuneração do Município de Sete Quedas/MS.

II – A execução de serviços de Zeladoria, será realizada por servidor do Município de Sete Quedas, o qual perceberá o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo em comissão DAS-3, elencado no anexo II, no Plano de Cargos e Remuneração do Município de Sete Quedas/MS.

III – A execução de serviços de Assistente de Administração, será realizada por servidor do Município de Sete Quedas, sem prejuízo da remuneração funcional, o qual perceberá o valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo em comissão DAS-3, elencado no Anexo II, no Plano de Cargos e Remuneração do Município de Sete Quedas/MS.

IV – A execução de serviços de Controladoria Interna, será realizada por servidor do Município de Sete Quedas, sem prejuízo da remuneração funcional, lotado nessa mesma função junto a municipalidade, o qual perceberá gratificação adicional no valor equivalente ao vencimento do cargo em comissão DAS-3, elencado no Anexo II, do plano de cargos e remuneração do Município de Sete Quedas/MS.

V – A execução de serviços jurídicos do IPSSQ, será realizada por servidor do Município de Sete Quedas, devidamente registrado na OAB/MS, que perceberá, sem prejuízo da remuneração funcional e sem prejuízo de eventuais serviços especialíssimos, gratificação adicional no valor equivalente ao vencimento do cargo em comissão DAS-3, elencado no Anexo II, do plano de cargos e remuneração do Município de Sete Quedas/MS.

VI – A execução de serviços contábeis do IPSSQ, será realizada por servidor do Município de Sete Quedas, devidamente registrado na CRC/MS, que perceberá, sem prejuízo da remuneração funcional e sem prejuízo de eventuais serviços

especialíssimos, gratificação adicional no valor equivalente ao vencimento do cargo em comissão DAS-3, elencado no Anexo II, do plano de cargos e remuneração do Município de Sete Quedas/MS.

Parágrafo único. As despesas oriundas das gratificações que trata os incisos I a VI deste artigo correrá por conta do IPSSQ, através das dotações orçamentárias próprias, sendo que a remuneração funcional correrá por conta do Município de Sete Quedas/MS.

Art. 45. O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de 03 (três) anos, permitida recondução para os mesmos cargos.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 46 O IPSSQ, possui o seguinte rol de benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes:

I – Quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadorias voluntárias.

II – Quanto aos dependentes, a pensão por morte.

Seção I

Da Aposentadoria Por Incapacidade Permanente Para o Trabalho

Art. 47 O servidor que for considerado incapaz para o exercício do cargo em que estiver investido, estando em gozo de licença para tratamento de saúde ou licença por acidente em serviço, quando insuscetível de readaptação, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, sendo o benefício pago enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo do IPSSQ, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e permanente para o trabalho ou, na impossibilidade de tal definição, na data de sua expedição, sendo paga a partir da data de vigência constante na publicação do ato concessor.

§ 3º Em caso de lícita acumulação de cargos públicos, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dar-se-á em relação a todos os cargos ocupados.

§ 4º O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico pericial, no mínimo a cada 2 (dois) anos, até completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 5º A recusa ou o não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará a suspensão do pagamento do benefício, que somente será restabelecido após sua submissão à nova avaliação pericial.

§ 6º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPSSQ não lhe conferirá o direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, quando decorrida do exercício da função pública.

§ 7º A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de alienação mental somente será concedida ao segurado mediante presença de curador, instruído do Termo de Curatela, ainda que provisório.

Art. 48 Acidente do trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo.

IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito, mediante autorização expressa do superior;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação do servidor, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º Não se caracteriza como acidente do trabalho o acidente de trajeto sofrido pelo segurado que, por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado o percurso habitual.

§ 3º Nos períodos destinados à refeição ou ao descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Art. 49 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, entre outras doenças, especificadas em lei federal:

I – alienação mental;

II – cardiopatia grave;

III – cegueira;

IV – contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

V – doença de Parkinson;

VI – esclerose múltipla;

VII – espôndilo artrose anquilosante;

VIII – estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

IX – hanseníase;

X – hepatopatia grave;

XI – nefropatia grave;

XII – neoplasia maligna;

XIII – paralisia irreversível e incapacitante;

XIV – síndrome da deficiência imunológica adquirida; e

XV – tuberculose ativa.

Art. 50 São causas de cessação da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho:

I – a verificação, pela perícia médica, da insubsistência dos motivos geradores da incapacidade;

II – quando o aposentado voltar a exercer qualquer atividade laboral, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo, desde a data do início da atividade.

§ 1º Quando o IPSSQ, de qualquer forma, tiver conhecimento de que o segurado inativo, aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, exerce qualquer atividade laboral, determinará a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos, conforme Regulamento.

§ 2º Caso o segurado, aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico pericial e se a perícia concluir pela recuperação da capacidade laborativa, o servidor será encaminhado de ofício ao setor responsável pela área de pessoal do Município de Sete Quedas/MS para o devido processo de reversão.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 51 O servidor, homem ou mulher, ocupante de cargo efetivo dos Poderes Legislativo e Executivo e das Autarquias e Fundações Públicas Municipais será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 52 O segurado será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 63 (sessenta e três) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade mínima a que se refere o inciso I será de 61 (sessenta e um) anos de idade, se mulher e 64 (sessenta e quatro) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

Art. 53 O segurado titular de cargo de provimento efetivo de Professor será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de Magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º São consideradas funções de Magistério as exercidas por servidor detentor de cargo efetivo de Professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de Unidade Escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógicos, excluindo-se os

especialistas em educação, nos termos da legislação federal.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade mínima a que se refere o inciso I será de 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher e 59 (cinquenta e nove) anos de idade, se homem.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

Art. 54 O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 55 O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo deverão ser observados os procedimentos e a documentação dispostos em Regulamento e, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao IPSSQ, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Seção IV

Da Pensão Por Morte

Art. 56 A pensão por morte concedida a dependente de segurado do IPSSQ será calculada na forma seguinte:

I - se o valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito for igual ou inferior à metade do teto de benefícios do RGPS, o benefício será de 100% (cem por cento) deste valor; ou

II - se o valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito for superior à metade do teto de benefícios do RGPS, o valor do benefício será a soma de:

a) 100% (cem por cento) do valor da metade do teto de benefícios do RGPS;

b) 70% (setenta por cento) da diferença entre a metade do teto de benefícios do RGPS e o valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito; e

c) cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

II - uma cota familiar de 70% (setenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

III - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O direito à pensão por morte configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 5º A condição legal de dependente, nos termos previstos nesta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, sendo que a invalidez ou a alteração das condições supervenientes à morte deste não darão direito à pensão por morte.

§ 6º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão por morte será feito separadamente, por cargo ou provento.

Art. 57 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência social ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do §2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal; ou

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal, com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos;

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no §2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 58 Será concedida pensão por morte, em caráter provisório, nos seguintes casos:

I – por ausência do segurado, declarada em sentença expedida por autoridade judiciária;

II – por morte presumida do segurado, decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, a contar da data da ocorrência mediante prova hábil.

§ 1º O beneficiário da pensão por morte em caráter provisório deverá declarar, por ocasião do recadastramento anual, que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPSSQ o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado administrativa, civil e penalmente.

§ 2º Após decorridos 5 (cinco) anos de ausência ou desaparecimento, a pensão por morte em caráter provisório será transformada em definitiva, quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, através da competente sentença declaratória.

§ 3º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 59 A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo e será devida aos dependentes do segurado a contar da data:

I – do óbito, da intimação ou publicação da decisão judicial no caso de declaração de ausência ou da ocorrência do desaparecimento por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, quando requerida em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 30 (trinta) dias após o óbito, para os demais dependentes, depois dos eventos aqui referidos;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

Art. 60 A pensão por morte será rateada entre todos os dependentes em partes iguais, ressalvada a situação do ex-cônjuge, ex-companheira ou ex-companheiro que perceba alimentos, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova da união estável.

§ 3º O valor do benefício de pensão por morte devido ao ex-cônjuge ou ex-companheiro fica limitado ao valor máximo que percebe a título de alimentos.

§ 4º Na situação do parágrafo anterior, o valor remanescente será dividido em cotas iguais entre os demais dependentes.

§ 5º A pensão por morte devida ao dependente incapaz em virtude de alienação mental somente será paga ao seu curador, judicialmente designado.

§ 6º A pessoa que recebia, do segurado falecido, pensão de alimentos de caráter indenizatório deverá buscá-la junto aos dependentes daquele, nos termos das disposições constantes do Código Civil Brasileiro.

Art. 61 Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 1º Até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o dependente indicado no caput deste artigo receberá a parcela da pensão por morte a que fizer jus através de depósito que será realizado em juízo e cuja liberação se dará após sua absolvição.

§ 2º Uma vez condenado o dependente, as parcelas depositadas em juízo serão liberadas e revertidas para os demais dependentes.

§ 3º Caso não haja dependentes para reverter as parcelas depositadas em juízo, estas serão incorporadas ao patrimônio do IPSSQ.

Art. 62 O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – quando ocorrer qualquer das hipóteses de perda da qualidade de dependente, conforme previsto nesta Lei

Complementar;

II – pela renúncia expressa;

III – para o cônjuge, companheiro e para o ex-cônjuge ou ex-companheiro que percebem alimentos:

a) pelo casamento ou união estável;

b) caso a morte do segurado ocorra sem que tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito, após o decurso de 4 (quatro) meses;

c) caso a morte do segurado ocorra depois de vertidas 18 (dezoito) ou mais contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, depois de transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Tratando-se de dependente inválido, portador de deficiência intelectual ou mental ou portador de deficiência grave e verificada a cessação da invalidez, o levantamento da interdição ou o afastamento da deficiência, observar-se-ão as seguintes regras:

I – serão respeitados os prazos mínimos das alíneas “b” e “c”, do inciso III, do caput, deste artigo, contados da data do óbito do segurado instituidor da pensão;

II – quando o óbito do segurado decorrer de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, serão respeitados os prazos mínimos da alínea “c”, do inciso III, do caput, deste artigo, contados da data do óbito do segurado instituidor da pensão de alimentos, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os previstos na alínea “c”, do inciso III, do caput, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento, conforme disposição federal.

§ 3º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será extinta e encerrada.

Seção V

Das Regras Transitórias

Art. 63 O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a edição desta Lei Complementar, inclusive, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 5º O somatório de idade e de tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput, para os titulares do cargo de professor, incluídas as frações, será de 82 (oitenta e dois) pontos, se mulher, e 92 (noventa e dois) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2025, de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou para

titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, observando-se os §§ 1º ao 6º do artigo 65 desta Lei Complementar.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos do inciso I, do § 6º, ou

II - na mesma data e nos mesmos índices em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na hipótese prevista no inciso II, do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins do cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo, ou no inciso I do § 2º, do artigo 64 desta Lei Complementar, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, desde que incorporáveis, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

III - não serão incluídas no cálculo dos proventos, gratificações ou vantagens criadas por lei que vedem as respectivas incorporações.

Art. 64 O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a edição desta Lei Complementar, inclusive, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 63 desta Lei Complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16, do artigo 40 da Constituição Federal; e

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, observando-se os §§ 1º ao 6º do artigo 63 desta Lei Complementar.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º deste artigo;

II - na mesma data e nos mesmos índices em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

Seção VI

Das Regras de Cálculo Dos Proventos e do Reajuste Dos Benefícios

Art. 65 No cálculo dos benefícios do IPSSQ será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria,

o valor da remuneração de contribuição de que é estabelecida nesta Lei Complementar, não sendo incluídas no cálculo as gratificações ou vantagens criadas por leis que vedem expressamente as respectivas incorporações.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme Portaria editada mensalmente pela Secretaria de Previdência, ou de órgão que a suceder.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pela Secretaria de Previdência, ou de órgão que a suceder.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média aritmética simples, depois de atualizadas na forma do §1º, não poderão ser

I - inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 6º O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do artigo 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observando-se como remuneração do cargo efetivo:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

III - não serão incluídas no cálculo dos proventos, gratificações ou vantagens criadas por lei que vedem as respectivas incorporações.

§ 7º A média para o cálculo dos proventos de aposentadoria a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou para os servidores que ingressaram antes da implantação do regime de previdência complementar e optarem por efetuar sua adesão correspondente.

§ 8º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o artigo 22 desta Lei Complementar, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal.

Art. 66 O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 65 desta Lei Complementar, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos dos artigos 52, 53 e 55 desta Lei Complementar.

§ 1º No caso do servidor se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, com fundamento no inciso I, do §1º, do artigo 40, da Constituição Federal, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional, de doença do trabalho ou de doenças graves, contagiosas ou incuráveis o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no artigo 65 desta Lei Complementar.

§ 2º No caso do servidor se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, com fundamento no inciso I, do §1º, do artigo 40, da Constituição Federal, que não se enquadre nas regras do § 1º deste artigo, o valor do benefício de aposentadoria será calculado da forma seguinte:

I - se o valor correspondente a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 65 desta Lei Complementar, for igual ou inferior à metade do teto de benefícios do RGPS, o benefício será de 100% deste valor; ou

II - se o valor correspondente a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 65 desta Lei Complementar, for superior à metade do teto de benefícios do RGPS, o valor benefício será a soma de:

a) 100% (cem por cento) do valor da metade do teto de benefícios do RGPS;

b) 70% (setenta por cento) da diferença entre a metade do teto de benefícios do RGPS e o valor correspondente a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 65 desta Lei Complementar; e

c) 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 3º O valor do benefício da aposentadoria compulsória de que trata o artigo 51 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor

apurado na forma do artigo 66 desta Lei Complementar, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 4º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a Regime Previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 5º Os períodos de tempos de contribuição utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 67 Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão das aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho ou compulsória ao segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, antes da concessão da aposentadoria de ofício será garantido ao segurado, ou seu representante legal, que opte pela aposentadoria de acordo com a regra de sua livre escolha.

Art. 68 Os benefícios de aposentadoria concedidos com base no cálculo da média aritmética simples, bem como as pensões por morte concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, serão reajustados, para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de acordo com a avaliação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Art. 69 Os proventos das aposentadorias dos segurados do IPSSQ e as pensões por morte de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por morte.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos proventos de aposentadoria dos segurados do IPSSQ concedidos na forma dos seguintes dispositivos:

I - artigos 6º e 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; e

II - artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Seção VII

Do Abono de Permanência

Art. 70 O servidor que tenha ingressado no serviço público de cargo efetivo até a data de publicação desta Lei Complementar, ao completar os requisitos para a aposentadoria voluntária disciplinada na presente Lei Complementar, fará jus a um abono de permanência correspondente a 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º O recebimento do abono de permanência pelo servidor vincula à concessão da aposentadoria pela mesma regra em que foi concedido o respectivo abono de permanência.

§ 2º O tempo de contribuição utilizado para fins de concessão de abono de permanência ficará automaticamente averbado junto ao IPSSQ, sendo vedada a utilização deste mesmo tempo para fins de obtenção de outro benefício previdenciário em qualquer outro órgão.

§ 3º Cessar o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

§ 4º No caso de lícita acumulação remunerada de cargos públicos, o abono será devido em razão do cargo no qual o servidor tenha implementado as condições para a aposentadoria.

§ 5º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ao qual o servidor estiver vinculado e será devido a partir do implemento dos requisitos legais, desde que haja opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 6º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor.

§ 7º Não será concedido abono de permanência aos servidores que ingressarem no serviço público municipal em cargo efetivo após publicação desta Lei Complementar.

Seção VIII

Das Disposições Gerais sobre Benefícios

Art. 71 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 70 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme artigo 65 desta Lei Complementar, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 72. Ressalvado o disposto no artigo 51 desta Lei Complementar, a aposentadoria vigorará a partir da data fixada no respectivo ato.

Art. 73 A vedação prevista no § 10, do artigo 37, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores ativos e aos aposentados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40, da Constituição

Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 74 Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício e de tempo de contribuição concomitante no serviço público e na iniciativa privada, considerando-se apenas um destes períodos, não podendo ser considerado o tempo de serviço ou contribuição que já tenha sido objeto de averbação em outro regime previdenciário ou tenha sido utilizado para concessão de qualquer prestação previdenciária.

Art. 75 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, situação em que os respectivos regimes previdenciários se compensarão financeiramente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Desconsiderando-se como tempo de contribuição todo e qualquer tipo de afastamento sem recebimento de vencimentos no serviço público, exceto se tiveram sido realizadas contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como, na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, salvo se foram vertidas contribuições na qualidade de segurado facultativo ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 76 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 77 Qualquer benefício previsto nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário, em moeda corrente nacional, mediante depósito ou transferência bancária até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – ausência, na forma da lei civil;

II – moléstia contagiosa; ou

III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda o prazo de 06 (seis) meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 4º Os pagamentos dos benefícios não poderão ser antecipados.

§ 5º Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I – a contribuição prevista no § 1º, art. 14 desta Lei Complementar;

II – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPSSQ;

III – o imposto de renda retido na fonte;

IV – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

V – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 78 Salvo em caso de divisão de pensão por morte entre aqueles que a ele fizerem jus, na hipótese do artigo 56 desta Lei Complementar, nenhum benefício terá valor inferior a um salário-mínimo.

Parágrafo único. Nenhum segurado do IPSSQ poderá perceber benefícios superiores ao subsídio mensal do Prefeito ainda que perceba cumulativamente vencimentos decorrentes do exercício de cargo público efetivo ou comissionado, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 79 Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadorias o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

CAPÍTULO VII

DOS REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS, FINANCEIROS E CONTÁBEIS

Art. 80 O orçamento do IPSSQ integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 81 A contabilidade do IPSSQ deverá manter os seus registros contábeis próprios e seu plano de contas, com o objetivo de evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do RPPS do Município de Sete Quedas/MS, evidenciando ainda as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 2º O IPSSQ deve incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sete Quedas/MS e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

§ 3º A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis estabelecidos pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, sobretudo as IPC's – Instruções de Procedimentos Contábeis, expedidas pelo Tesouro Nacional, como também as normatizações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 4º A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Prefeitura Municipal.

§ 5º O exercício contábil tem a duração de um ano civil.

§ 6º A escrituração contábil deve elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do regime previdenciário e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I – balanço orçamentário;

II – balanço financeiro;

III – balanço patrimonial; e

IV – demonstração das variações patrimoniais.

§ 7º Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o IPSSQ deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 8º As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo IPSSQ.

§ 9º O IPSSQ manterá registro individualizado dos segurados, que conterá as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III – base de contribuição, mês a mês;

IV – valores mensais da contribuição do segurado; e

V – valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 10 Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 11 Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 82 O financiamento dos benefícios previdenciários abrangidos pelo IPSSQ obedecerá aos seguintes regimes:

I – Regime de Capitalização para a concessão dos benefícios de aposentadoria:

a) especial do professor;

b) por tempo de contribuição e por idade; e

c) compulsória;

II – Regime de Repartição de Capital de Cobertura para a concessão dos seguintes benefícios:

a) aposentadoria por incapacidade permanente; e

b) pensão por morte.

Art. 83 A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do IPSSQ e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser afixados em locais públicos do IPSSQ, bem como divulgados na imprensa oficial e na *home page* do IPSSQ.

Art. 84 Os balancetes mensais deverão ser submetidos ao parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. No caso de o Conselho Fiscal desaprovar o balancete mensal, deverá encaminhá-lo à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo a fim de que estes órgãos tomem as providências necessárias para sanar as irregularidades.

Art. 85 As despesas deverão obedecer aos princípios da licitação pública vigentes para o Município.

Art. 86 As contas do IPSSQ deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e da Câmara Municipal de Sete Quedas/MS, nas épocas próprias, respondendo seus Diretores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

§ 1º O balanço anual deverá ser apresentado ao Conselho Fiscal pelo menos trinta dias antes do vencimento do prazo previsto para a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Semestralmente o IPSSQ deverá realizar audiência pública com a finalidade de prestação de contas aos seus segurados.

Art. 87 O IPSSQ fica sujeito às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, nos termos desta lei.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 88 Das decisões originárias do IPSSQ, referentes a concessões de benefícios, prestações, contribuições previdenciárias ou outras questões de sua competência, cabem recursos para o Conselho Deliberativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por procurador acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprouver.

Art. 89 As decisões do conselho serão consideradas última instância administrativa.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DO IPSSQ

Art. 90 O IPSSQ poderá ser extinto através de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, atendidas concomitantemente as seguintes condições:

I – elaboração de estudo técnico, que comprove o desequilíbrio atuarial, onde a alíquota das contribuições previdenciárias patronal correntes de responsabilidade do Município supere o dobro da alíquota de responsabilidade dos servidores;

II – elaboração de estudo econômico-financeiro, que demonstre déficit irreversível nas finanças;

III – realização de no mínimo 03 (três) audiências públicas, convocadas especificamente para esse fim, onde demonstrar-se-ão os estudos a que se referem os incisos anteriores e a inviabilidade do sistema nestas condições;

IV – as audiências públicas serão convocadas com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, com intervalo de no mínimo 15 (quinze) dias uma da outra.

V – a decisão pela extinção do IPSSQ, será através de votação secreta dos segurados, que será realizada na última audiência pública com a participação de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos segurados ativos e inativos do IPSSQ.

Art. 91 O Conselho Deliberativo conduzirá os trabalhos da audiência pública, conforme determinado em regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção do IPSSQ, o tesouro municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92 Sem prejuízo do previsto nesta Lei, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente à presente Lei, naquilo que couber, as disposições da legislação federal que estabelece normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos regimes próprios de previdência social.

Art. 93 Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPSSQ, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 94 O décimo terceiro será devido ao segurado na qualidade de inativo, que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte, por período superior a trinta dias, pagos pelo IPSSQ.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPSSQ, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de novembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês com extinção de vínculo do segurado com o Município de Sete Quedas/MS.

Art. 95 A concessão de aposentadoria requerida a partir de 14 de novembro de 2019 com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 96 O chefe do poder executivo, ouvido o Conselho Deliberativo, regulamentará a presente lei, naquilo que se fizer necessário, num prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após sua vigência.

Art. 97 O IPSSQ goza em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias e imunidades do município de Sete Quedas/MS.

Art. 98 As propostas de lei ou regulamentos, sobre matéria previdenciária, deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria do IPSSQ.

Art. 99 O IPSSQ é a única unidade gestora do regime de previdência dos servidores do município de Sete Quedas/MS, sendo de sua responsabilidade a concessão e a manutenção dos benefícios previdenciários previstos nesta lei:

§ 1º Os benefícios de responsabilidade do tesouro municipal, até a entrada em vigor da presente lei, passam a ser mantidos em sua integralidade pelo IPSSQ.

§ 2º Os recursos financeiros para pagamento dos benefícios referidos no parágrafo anterior, permanecem na responsabilidade dos respectivos órgãos de origem, os quais repassarão os citados recursos, antecipadamente, até a data do devido pagamento.

§ 3º Os recursos financeiros referidos no parágrafo anterior, serão contabilizados em dotações orçamentárias específicas, separadamente dos recursos das contribuições, encaminhados a contas bancárias separadas, e serão utilizados apenas no pagamento dos benefícios a que se destinam.

§ 4º Fica vedado a utilização de recursos de contribuições ou outras receitas do IPSSQ, que não as referidas no § 2º deste artigo, para o pagamento dos benefícios referidos no § 1º deste artigo.

Art. 100 Aos casos omissos, aplicar-se-ão os princípios gerais do Direito Previdenciário, atendidos os fins sociais desta Lei.

Art. 101 As matérias previdenciárias aplicam-se, aos servidores efetivos municipais, as disposições da presente lei.

Art. 102 O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas prescreverá, para o IPSSQ, em 30 (trinta) anos.

Art. 103 A concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria aos segurados do IPSSQ e de Pensão por Morte aos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção dos benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão dos referidos benefícios.

Parágrafo único. Os proventos de Aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* deste artigo e as Pensões por Morte devidas aos dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão dos benefícios.

Art. 104 O mandato dos atuais Diretores e dos Membros dos Conselhos e Comitê de Investimentos serão cumpridos até o decurso do atual mandato.

Art. 105 Fica instituído o sistema de diárias para cobrir despesas de viagens dos membros da diretoria e demais servidores que se deslocarem em missão oficial do IPSSQ, para cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e traslado interno na cidade de destino, no valor estipulado no Anexo I desta Lei.

§ 1º Será de responsabilidade do IPSSQ o fornecimento do transporte para o deslocamento dos membros da diretoria e demais servidores o fornecimento do transporte para deslocamento entre a cidade de Sete Quedas/MS e a cidade de destino, seja através de veículo da frota municipal, passagem rodoviária ou aérea, conforme o caso.

§ 2º A solicitação de diárias deverá ser feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da realização da viagem, em formulário próprio constante do Anexo II desta Lei, excetuado os casos de urgência e emergência.

§ 3º As diárias serão concedidas antecipadamente e por dia de afastamento.

§ 4º A concessão de diária fica condicionada, sempre, à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 5º O Diretor-Presidente do IPSSQ é o único competente para a autorização da concessão das diárias, de que trata esta Lei, podendo ser delegado a competência nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 6º No prazo máximo e improrrogável de 3 (três) dias úteis subsequentes ao retorno, o beneficiário é obrigado a apresentar o Relatório Circunstanciado de Viagem, constante do Anexo III, desta Lei, com a juntada de qualquer documento que comprove o deslocamento que deu origem a concessão da diária.

§ 7º Só será concedida nova diária, após a apresentação de Relatório Circunstanciado de Viagem, estabelecido no parágrafo anterior, devidamente aprovado pela Autoridade Superior.

§ 8º As diárias porventura não utilizadas deverão ser ressarcidas ao IPSSQ, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o regresso do beneficiário.

§ 9º O não ressarcimento das diárias não utilizadas ou a não apresentação do Relatório Circunstanciado de Viagem, de que trata o § 6º deste artigo, autorizará o Órgão de Contabilidade comandar à Diretoria Financeira do IPSSQ proceder o desconto em folha de pagamento e requisitar a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 10 Para as diárias concedidas não é necessário a prestação de contas das despesas efetuadas, todavia deverá ser apresentado o Relatório Circunstanciado de Viagem, conforme estabelece o § 6º deste artigo.

§ 11 A responsabilidade pelo controle das viagens e do relatório de viagem é, respectivamente, do solicitante e pelo superior hierárquico, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pelo Controle Interno.

§ 12 Os valores das diárias, de que trata esta Lei, poderão ser anualmente, sempre no mês de janeiro, mediante ato do Prefeito Municipal, utilizando para tanto o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, editado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 13 Ficam instituídos os seguintes anexos, a fim de possibilitar o cumprimento das disposições desta Lei:

I – Anexo I – Tabela de Valores das Diárias;

II – Anexo II – Formulário de Solicitação de Diárias;

III – Anexo III – Formulário de Relatório Circunstanciado de Viagem.

Art. 106 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a LC nº 001/2008, LC nº 008/2010, LC nº 012/2011, LC nº 022/2012, LC nº 023/2012, LC nº 025/2013, LC nº 031/2014, LC nº 043/2015, LC nº 045/2015, LC nº 048/2016, LC nº 066/2020, LC nº 067/2020., LC nº 071/2020 e LC nº 084/2021. Publique-se.

Município de Sete Quedas/MS., 05 de Julho de 2023.

FRANCISCO PIROLI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por CHRISTYANE PALACIO DOS SANTOS

Secretaria Municipal de Administração

ANEXO I - TABELA E VALORES (LEI COMPLEMENTAR Nº 092/2023)

ANEXO I -

Tabela de Valores

CARGOS/ FUNÇÃO	Municípios Limítrofes		Capital do Estado e demais Municípios		Fora do Estado	
	Sem Pernoite R\$	Com Pernoite R\$	Sem Pernoite R\$	Com Pernoite R\$	Sem Pernoite R\$	Com Pernoite R\$
Diretoria Executiva	281,40	469,00	469,00	670,00	670,00	1.340,00
Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal	281,40	469,00	469,00	670,00	670,00	1.340,00
Demais Servidores	281,40	469,00	469,00	670,00	670,00	1.340,00

* **Municípios Limítrofes:** Tacuru, Paranhos e Japorã.

Nome do Beneficiário:			
Cargo:		Lotação:	
Descrição Sucinta da Atividade:			
Período de Afastamento:		Com Pernoite	
/ / a / /		Sem Pernoite	
Forma de Deslocamento:			
Veículo Oficial	Transp. Rodoviário	Transp. Aéreo	Outro
Destino da Viagem:			

Declaração:

Declaro para os devidos fins e que produza os efeitos legais, ter ciência que devo apresentar Relatório de Viagem no prazo máximo de 3 (três) dias úteis subsequente ao retorno, bem como proceder a devolução dos numerários referente as diárias não utilizadas.

Data: / / Assinatura:
Superior Imediato: Parecer Favorável : Sim Não

Data: / / Assinatura:
Ordenador de Despesas: Deferido Indeferido

Data: / / Assinatura:

IDENTIFICAÇÃO

Nome do Beneficiário: _____

Cargo: _____

DADOS FINANCEIROS

Nota de Empenho nº: _____ Data de Emissão: / / Valor: _____

Ordem de Pagto. nº: _____ Data de Emissão: / / Valor: _____

Valor a Restituir : _____

DESCRIÇÃO DA VIAGEM

Data	Procedência	Destino	Meio de Transporte
/ /			
/ /			
/ /			
/ /			

ATIVIDADES REALIZADAS
DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins e que produza os efeitos legais que as informações prestadas neste relatório são autênticas e reais.

Data : / / Assinatura: _____

APROVAÇÕES

Chefe Imediata: Aprovado Não Aprovado

Data : / / Assinatura: _____

Matéria enviada por CHRISTYANE PALACIO DOS SANTOS

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

RESOLUÇÃO CMDCA/SQ/MS Nº 008/2023.

Dispõe sobre aprovação da concessão da Renovação do Registro do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e dá outras providências.

O Pleno do **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** no município de Sete Quedas, estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 654/2015, com as modificações introduzidas pela Lei 920/2023, em Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de abril de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a concessão de Registro Provisório ao Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC), com validade de 6 (seis) meses, para que seja regularizadas as pendências descritas no Relatório da Visita nº 02/2023.

Art. 2º. Que decorrido o prazo de validade do registro provisório e constatado que foram atendidas as exigências contidas na recomendação, a concessão de registro será atualizada para permanente, pelo período de 02 (dois) anos (a contar da concessão do registro provisório);

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogada as disposições em contrário. Sete Quedas/MS, 25 de abril de 2023.

GILDA ANTONIA DE SOUZA

Presidente do CMDCA/SQ/MS.

Matéria enviada por ENIA TIBERIO GOMES WIGGERS

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

RESOLUÇÃO CMDCA/SQ/MS Nº 009/2023.

Dispõe sobre a aprovação do Projeto de Estratégia de Prevenção e Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

O Pleno do **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** no município de Sete Quedas, estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 654/2015,